



11ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL N. 17000-11.2017.811.0042 (CÓDIGO 477158)

SIMP N. 005884-001/2017

DENUNCIADOS: CEL PM ZAQUEU BARBOSA, CEL PM EVANDRO ALEXANDRE FERRAZ LESCO, CEL PM RONELSON JORGE DE BARROS, TEN CEL PM JANUÁRIO ANTÔNIO EDWIGES BATISTA e CB PM GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR

MM. Juiz:

Cuida-se de Ação Penal ofertada em desfavor dos denunciados **CEL PM ZAQUEU BARBOSA, CEL PM EVANDRO ALEXANDRE FERRAZ LESCO, CEL PM RONELSON JORGE DE BARROS, TEN CEL PM JANUÁRIO ANTÔNIO EDWIGES BATISTA e CB PM GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR**, nos seguintes moldes, consoante exordial acusatória:

- a) **CEL PM ZAQUEU BARBOSA**, como incurso nos artigos 169, c/c art. 53 e §4º (na condição de líder); 311, §1º, e 312, ambos c/c art. 53 e §4º (na condição líder) e art. 80 (em continuidade delitiva, por mais de sete vezes); e art. 319, na forma do artigo 79, todos do Código Penal Militar – CPM;
- b) **CEL PM EVANDRO ALEXANDRE FERRAZ LESCO**, como incurso no artigo 169, c/c artigo 53, ambos do Código Penal Militar – CPM;
- c) **CEL PM RONELSON JORGE DE BARROS**, como incurso nos artigos 169, c/c art. 53, c/c art. 311, §1º, c/c 53 e 80 (em continuidade delitiva, por mais de sete vezes), na forma do artigo 79, todos do Código Penal Militar – CPM;
- d) **TEN CEL PM JANUÁRIO ANTÔNIO EDWIGES BATISTA**, como incurso no artigo 169, c/c artigo 53, do Código Penal Militar – CPM;





e) **CB PM GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR**, como incurso nos artigos 311, §1º, e 312, c/c artigos 53 e 80 (em continuidade delitiva, por mais de sete vezes), na forma do artigo 79, todos do Código Penal Militar – CPM.

A denúncia fora recebida no dia 14 de julho de 2017, conforme v. acórdão de fls. 3747/3822-PDF.

Após a regular instrução processual, foram ofertadas as alegações finais do Ministério Público em 03 de outubro de 2018, constantes de fls. 6179/6269-PDF.

Alegações finais do denunciado **CEL PM RONELSON JORGE DE BARROS**, apresentadas às fls. 6302/6349-PDF.

Alegações finais do denunciado **TEN CEL PM JANUÁRIO ANTÔNIO EDWIGES BATISTA**, apresentadas às fls. 6351/6362-PDF.

Alegações finais do denunciado **CEL PM RR ZAQUEU BARBOSA**, apresentadas às fls. 6364/6378-PDF.

Alegações finais do denunciado **CEL PM EVANDRO ALEXANDRE FERRAZ LESCO**, apresentadas às fls. 6396/6420-PDF.

Alegações finais do denunciado **CB PM GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR**, apresentadas às fls. 6427/6491-PDF.

Após, aportaram ao feito, pleitos formulados pelas defesas dos acusados **CEL PM EVANDRO ALEXANDRE FERRAZ LESCO** e **CB PM GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR**, às fls. 6710/6711-PDF, 6717/6718-PDF, assim como pelo increpado **CEL PM RR ZAQUEU BARBOSA**, às fls. 6729-PDF, consistentes na realização de novo interrogatório, o que foi deferido, conforme decisões constantes de fls. 6720/6721-PDF e fls.





6739-PDF.

Sessões de instrução realizadas nos dias 16 e 17 de julho de 2019, conforme termos acostados às fls. 6781/6787-PDF e fls. 6798/6800-PDF, ocasião em que procedeu-se ao reinterrogatório os acusados **CEL PM RR ZAQUEU BARBOSA, CEL PM EVANDRO ALEXANDRE FERRAZ LESCO e CB PM GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR**, respectivamente.

Petição e documentos juntados, pela defesa do denunciado **CEL PM RR ZAQUEU BARBOSA**, às fls. 6877/6891-PDF.

Petição e documentos juntados, pela defesa do denunciado **CB PM GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR**, às fls. 6892/6993-PDF.

Por fim, vieram-me os autos para complementação das alegações finais outrora ofertadas e, análise dos últimos supramencionados pleitos.

Eis a síntese do necessário.

De proêmio, convém ressaltar (mais uma vez) que o objeto da presente persecução penal, apesar de alcunhada como “Grampolândia Pantaneira” e, de apelo midiático considerável, por conter em seu bojo as provas do lamentável vilipêndio ao sigilo de comunicação de múltiplos cidadãos mato-grossenses, cinge-se somente (e tão somente), na ocorrência dos “singelos” crimes militares: **ação militar sem ordem superior (art. 169, do CPM), falsificação de documento (art. 311, do CPM), falsidade ideológica (art. 312, do CPM) e prevaricação (art. 319, do CPM).**

Ademais, em suma, à vista do que fora trazido ao fim da instrução processual pelos acusados **CEL PM RR ZAQUEU BARBOSA, CEL PM EVANDRO ALEXANDRE FERRAZ LESCO e CB PM GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR**, quando reinterrogados, assim como a título de documentação encartada ao feito, almejam estes, o reconhecimento das benesses insculpidas na Lei n. 9.807/99, consistente no perdão judicial ou redução de pena, no âmbito da colaboração unilateral.





Portanto, mister se fazer uma explanação acerca do referido instituto e, sua inaplicabilidade no caso em liça.

Com efeito, a existência de institutos diversificados de premiação a criminosos no ordenamento brasileiro é certa, tanto que parcela da doutrina anuncia a existência e um direito premial. Destarte, é cediço que não existe um único instituto de premiação e, conforme se passa a demonstrar, os institutos existentes divergem entre si, apresentando modo e âmbito de aplicação, legitimidade, benefícios e requisitos diferentes.

O primeiro destes institutos encontra delineado no art. 16, parágrafo único, da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que prescreve que “Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços”. O dispositivo é bastante claro e específico ao definir seu âmbito de aplicação, restringindo-o aos crimes de que trata aquela lei, quais sejam, crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, gêneros de infrações penais que não são objeto desta ação penal.

O segundo instituto premial a ser cogitado é aquele estabelecido no §2º do art. 25 da Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986, de acordo com o qual: “Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995).

Na mesma linha da figura anterior, o dispositivo circunscreve sua aplicação aos crimes previstos na lei em questão, quais sejam, crimes contra o sistema financeiro nacional, que também não são objeto da presente ação penal, a qual versa a respeito de crimes de natureza exclusivamente militar.

Ademais, o Código Penal, desde a alteração promovida pela Lei n. 9.269/96, passou a prever em seu art. 159, §4º o seguinte prêmio: “Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”. Pela localização topográfica do dispositivo não é difícil verificar que





ele regulamenta o crime de extorsão mediante sequestro, tipificado no *caput* do mesmo artigo 159, de modo que a expressão “se o crime” significa “se o crime de extorsão mediante sequestro”, de modo que sua aplicação não incide sobre esta ação penal.

Também a Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de drogas), prevê uma espécie de prêmio em seu artigo 41, segundo o qual “o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços”.

Embora não disponha literalmente, por certo, a lei prevê tal prêmio para os crimes por ela tratados, quais sejam, infrações penais relacionadas a crimes à produção, comércio, uso e outros aspectos envolvendo drogas proscritas, uma vez que o art. 41 está contido dentro de uma parte específica da lei, o capítulo 2, que trata dos crimes previstos naquela lei, que não são objeto desta ação penal, que trata de crimes de peculato, lavagem de dinheiro e “quadrilha ou bando”.

Não menos, a Lei dos Crimes Hediondos, desde 1990, já prescrevia que:

“Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.”

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.”

O *caput* do art. 8º, que introduz o assunto, delimita a regulamentação dada de forma geral pelo artigo ao que crime de “quadrilha ou bando” nos casos em que as infrações penais por ele praticadas configurem crimes hediondos ou equiparados (terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e tortura), situação também não encontrada na ação penal em tela, conforme já asseverado, não se aplicando o aludido dispositivo o presente caso.

Prosseguindo, a Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, prevê prêmio nos crimes de lavagem de crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, no §5º do art.



1º, in verbis: “A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)”.

Com efeito, na redação original do dispositivo assim constava: “A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimento que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime”. De todo modo, sem tardança, tal benesse é inaplicável aos crimes em comento, em razão da natureza das infrações penais perpetradas pelos denunciados.

Eis então, que temos os prêmios estabelecidos pela **LEI N. 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999** – Lei de Proteção a Testemunhas e Colaboradores, **esta sim, utilizada aqui como tábua de salvação pela defesa**, que assim dispõe em seus artigos 13 e 14:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;*
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;*
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.*

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na



recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Como se nota, a lei em questão estabelece requisitos específicos, de forma cumulativa, para que o juiz possa conceder o perdão judicial (art. 13) ou aplicar a causa de diminuição de pena (art. 14), de modo que para que seja beneficiário do prêmio, o auxílio do indiciado ou acusado deve ter como resultado:

“a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa + a localização da vítima com a sua integridade física preservada + a recuperação total ou parcial do produto do crime”

ou

“identificação dos demais coautores ou partícipes do crime + localização da vítima com vida + recuperação total ou parcial do produto do crime”

Inclusive, é de se anotar que a natureza cumulativa do rol dos artigos 13 e 14 em tela é reconhecida pelo **Superior Tribunal de Justiça**, como se pode ver:

*“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIMES DE ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS E DE QUADRILHA ARMADA. PLEITOS DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO À REINCIDÊNCIA E DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA CONTINUIDADE DELITIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. TESES DE NEGATIVA DE AUTORIA E DE INEXISTÊNCIA DE CONSUMAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AUMENTO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. **Para a configuração da delação premiada (arts. 13 e 14 da Lei 9.807/99), é preciso o preenchimento cumulativo dos requisitos legais exigidos.***





Precedente do Supremo Tribunal Federal. *Na espécie, as instâncias ordinárias, fundamentadamente, consignaram que o depoimento do Paciente não contribuiu de forma eficaz e relevante para o deslinde do caso". (HC 233855. Rel. M in. Laurita Vaz, julgado em 12/11/2013).*

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. LATROCÍNIO CONSUMADO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PLEITO DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. 2. A fixação da pena-base em 2 anos acima do mínimo legal (20 anos) foi suficientemente fundamentada, tendo sido declinados elementos concretos que emprestaram à conduta do Paciente especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal. 3. Justificada a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do delito, em razão da atuação mais intensa do agente que, aproveitando-se da relação de convivência e emprego pretérita mantida na empresa da vítima, pediu "carona" a esta e, no trajeto, desferiu golpes com auxílio de estilete e de uma talhadeira, ceifando-lhe a vida e subtraindo seu carro, o que imprimiu maior reprovabilidade à sua conduta, sem correspondência com o tipo penal. 4. As circunstâncias atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea prevalecem sobre as demais, conforme posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça. Assim, correta a redução operada na segunda fase da dosimetria penal, em que o magistrado, reconhecendo igualmente a presença da agravante do motivo fútil, reduziu em 1 (um) ano a pena-base do Paciente. 5. Ausente flagrante ilegalidade ou abuso de poder na individualização da pena-base,



*a estreita via do habeas corpus não é adequada para avaliar se foi justa ou não a reprimenda aplicada ao condenado. Precedentes. 6. **Para a configuração da delação premiada (arts. 13 e 14 da Lei 9.807/99), é preciso o preenchimento cumulativo dos requisitos legais exigidos. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Na espécie, tratando-se de latrocínio consumado, inviável a aplicação do redutor, uma vez que não houve "localização da vítima com vida", conforme exigido pelo legislador para o reconhecimento da benesse legal. 7. Ordem de habeas corpus denegada**". (STJ - HC: 202943 MG 2011/0078228-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 27/08/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2013)*

Destaco, inclusive, recente decisão do Egrégio STJ, que mais uma vez reconheceu a necessidade de cúmulo dos requisitos, bem como a pertinência temática entre o objeto dos fatos da ação penal e a lei que se busca o benefício (ou seja, o acusado de tráfico, deve buscar guarida no art. 41 da Lei 11.343/2006; o sequestrador, por sua vez, buscar a respectiva benesse no art. 159, §4º, do CP), hipótese que não ocorre nos autos, uma vez que a Lei 9.807/99, trata do tema relativo a proteção de vítima e testemunhas e, aqui, **CRIMES MILITARES**. Senão, vejamos:

*“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.935 - RS (2016/0237214-2)
RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ AGRAVANTE :
JONATHAN PASINI ADVOGADOS : FERNANDO BENINI MAGAGNIN -
RS074673 DAIANE ANDERLE PASCOALETTO E OUTRO (S) - RS084690
FELIPE TEDESCO ORLANDI - RS095999 AGRAVADO : MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DECISÃO
JONATHAN PASINI agrava de decisão que inadmitiu seu recurso especial,
interposto com fundamento no art. 105, III, a da Constituição Federal,
contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na
Apelação n. 0334314-64.2015.8.21.7000. Nas razões deste recurso, a
defesa aponta violação dos arts. 13 e 14, ambos da Lei n. 9.807/1999,
tendo em vista a não incidência dos benefícios do perdão judicial e da*



*delação premiada, pois o réu "colaborou para a localização/identificação dos demais autores do crime" (fl. 1.147). Requer o provimento do recurso, afim de que seja concedido o perdão judicial, com conseqüente extinção da punibilidade em razão da delação premiada, ou que seja reduzida a pena. O recurso especial foi inadmitido no juízo prévio de admissibilidade realizado pelo Tribunal local (fls. 1.181-1.188), o que ensejou a interposição deste agravo (fls. 1.191-1.202). O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 1.222-1.225, pelo não provimento do recurso. Decido. O agravo é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão agravada. Acerca do tema tratado no recurso especial, assim concluiu a Corte de origem: Por fim, quanto à tese também levantada pela defesa técnica de JONATHAN, **em relação à "delação premiada", não merece acolhida, pois o referido benefício é incabível no caso. A uma, porque não há previsão legal de "delação premiada" para a imputação ora examinada. No ponto, ressalto que, no Brasil, apenas algumas normas fazem menção à delação premiada, a saber:** 1) o art. 159 do Código Penal, sobre crimes de extorsão mediante seqüestro (redação dada pela Lei nº 9.269/96, ao parágrafo 4º do art. 159 do CP); 2) a Lei nº 8.072/90, sobre crimes hediondos (art. 8º, parágrafo único); 3) a Lei nº 8.137/90, sobre crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (art. 16, parágrafo único); 4) a Lei nº 9.034/95, sobre crime organizado (art. 6º); 5) a Lei nº 9.613/98, sobre lavagem de dinheiro (artigo 1º, § 5º); 6) a Lei nº 9.807/99, sobre programa de proteção a vítimas e testemunhas (art. 14); 7) a Lei nº 10.409/02, sobre repressão a tóxicos (art. 32, § 2º). A duas, porque a redução de pena prevista para os casos de delação de correu requisita a existência e o desmantelamento de quadrilha ou bando (artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.072/90). No caso, não há prova da formação de quadrilha, sequer tendo os réus sido denunciados por este crime. Quanto o invocado art. 14 da Lei n.º 9.807/99, exige, para sua aplicação, do mesmo modo, a identificação dos demais coautores ou*





*partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, o que não se verifica no caso dos autos (fls. 1.126-1.127, destaquei). O Tribunal local deixou claro, portanto que, além de não preencher os requisitos objetivos acima descritos (itens 1 a 5), não ficou provada a formação de quadrilha a ser desmantelada, "sequer tendo os réus sido denunciados por este crime". Salientou que tampouco foram comprovadas as exigências do art. 14 da Lei n. 9.807/1999. Assim sendo, entendo que para a desconstituição da conclusão adotada pela instância antecedente, necessário seria o reexame de todo o arcabouço probatório colacionado os autos, inviável na análise do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ. Ilustrativamente: [...] 1. Para dissentir do entendimento da Corte a quo, que soberana na análise dos fatos e provas, deixou de conceder o perdão judicial e de reduzir a pena pela delação premiada, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático e probatório, procedimento incabível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 1.037.804/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 3/5/2017, destaquei). [...] - **O reconhecimento da delação premiada exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais (arts. 13 e 14 da Lei 9.807/99)**. In casu, as instâncias ordinárias consignaram que o depoimento do agravante não contribuiu de forma eficaz para o deslinde do caso. - A alteração desse entendimento exige o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito do recurso especial. [...] Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 696.805/SP, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), 6ª T., DJe 3/11/2015, destaquei). Ante o esgotamento das instâncias ordinárias, como no caso, de acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 964.246, sob a sistemática da repercussão geral, é possível a execução da pena depois da*





prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados. À vista do exposto, conheço do agravo para, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, não conhecer do recurso especial. Em tempo, determino o envio de cópia dos autos ao Juízo de Direito da Vara Judicial da Comarca de Rodeio Bonito RS, para que encaminhe a guia de recolhimento provisório ao Juízo da VEC, dando efetivo início da execução da pena imposta ao recorrente. Publique-se e intimem-se”. (STJ - AREsp: 979935 RS 2016/0237214-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 29/08/2017)

Ademais, nas leis que preveem a delação/colaboração premiada, o legislador sempre expôs de maneira inequívoca os requisitos exigidos para a concessão dos prêmios, deixando claro quando devem estar presentes todos ou alguns. Entre elas há as que requerem um único pressuposto para concessão do benefício, casos da Lei n. 8.137/90, que impõe que o coautor ou partícipe através de confissão espontânea revele à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa; do Código penal, que exige que o concorrente do crime de extorsão mediante sequestro denuncie o crime à autoridade e que isso facilite a libertação do sequestrado; da Lei n. 8.072/90, que requer que o participante ou associado da associação criminosa que pratica crimes hediondos ou equiparados denuncie a associação à autoridade e que, a partir disso, seja possível o desmantelamento do grupo; e da Lei n. 7.492/86, que urge que o coautor ou partícipe de crimes financeiros praticados por quadrilha ou bando, por confissão espontânea revele à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa.

Em outro grupo, estão as leis que exigem mais de um requisito, alternativamente, como é o caso da Lei n. 9.613/98, que reivindica que os esclarecimentos prestados pelo coautor ou partícipe levem à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime; bem como da Lei n. 12.850/13, que reclama que sejam atingidos um ou mais resultados.





Por fim, há o bloco das leis que reclamam mais de um requisito de maneira cumulativa, como é o caso da Lei n. 11.343/06 que impõe a identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e recuperação total ou parcial do produto do crime, **grupo este do qual a Lei n. 9.807/99 faz parte, conforme acima exposto.**

Da observada cumulatividade do rol infere-se que o instituto em questão, no âmbito da Lei 9.807/99, somente se aplica a crimes violentos, capazes de colocar em risco a integridade e/ou vida da vítima. Certamente, a leitura da lei revela, de modo cristalino, o seu âmbito de aplicação, na medida em que estabelece mecanismos de proteção vítimas e testemunhas, para assim viabilizar a produção de prova testemunhal, escolta estatal que se faz necessária diante de infrações penais graves, cuja apuração se torna extremamente difícil por serem regidas pela “lei do silêncio”, nas quais aqueles que possam de alguma forma contribuir para a investigação são sujeitos a risco pessoal de morte ou de violação de sua integridade física, situação que, por vezes alcança também aqueles coautores e/partícipes que desertam e delatam a ação do grupo criminoso.

Tal cenário pode ser visto com facilidade ao se perscrutar o processo legislativo que levou à promulgação da lei em questão, do qual se extrai que o objetivo inicial foi implementar a proteção a vítimas e testemunhas sobreviventes de crimes graves, ao qual foi acrescentado o prêmio aos delatores sem, todavia, alterar o panorama do alcance da lei, crimes graves em que haja risco a integridade física e/ou vida daqueles que possam contribuir para sua apuração, como se pode ver:

“Em setembro de 1997, o então Ministro da Justiça, Íris Rezende, elaborou Projeto que foi encaminhado ao Congresso Nacional pelo Presidente da República Fernando Henrique Cardoso. Vale ressaltar que esse projeto estabelecia programas especiais de proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas e instituiu o programa federal de assistência às vítimas e às testemunhas ameaçadas. Entretanto, o Projeto restringia seu âmbito de aplicação aos seguintes crimes.

- I) Homicídio doloso, latrocínio, sequestro, tortura, estupro, extorsão, roubo, terrorismo, extorsão mediante sequestro, especialmente quando houver suspeita ou participação de grupos de extermínio, agentes públicos, inclusive policiais.*
- II) Quadrilha ou bando.*
- III) Tráfico de entorpecentes ou de armas.*





IV) Sonegação fiscal ou corrupção passiva e ativa.

[...]

Outra característica do Projeto era sua voluntária omissão quanto às medidas relacionadas ao réu colaborador. Isso porque, no processo penal, réus, testemunhas e vítimas ocupam posições diferentes, já que o primeiro é aquele que pratica a ação criminosa ao violar um preceito legal; a vítima é a que sofre a ação criminosa e a testemunha é aquela que presencia os fatos. Então, não se pretendia tratar, em um mesmo diploma legal, de situações tão distintas ou se estabelecer o mesmo enfoque jurídico a essas três figuras. Entretanto, prevaleceu a intenção do legislador de garantir a produção da prova testemunhal, a mais importante das provas admitidas no direito processual brasileiro, bem como permitir que as vítimas possam denunciar e fornecer as informações possíveis à apuração das ações criminosas que sofreram, combatendo-se a criminalidade e a impunidade.

O então Min. Íris Rezende, ao submeter o Projeto de Lei à consideração do Presidente da República, ressaltou que é significativa a quantidade de pessoas que solicitam garantias à integridade física para colaborar com a apuração de delitos que tenham presenciado ou testemunhado. Em alguns casos as circunstâncias e a gravidade das ameaças relatadas indicam a impossibilidade de serem atendidos pelos meios convencionais de segurança destinados à coletividade e ao cidadão comum, exigindo-se, assim, medidas especiais de proteção porque "são medidas que não podem ser aplicadas indiscriminadamente, posto que podem restringir ou afetar as liberdades individuais dos protegidos. Em segundo lugar, como essas medidas restringem as liberdades individuais, elas têm que ter a prévia e integral concordância dos protegidos".

É devido ao seu caráter especial que os recursos e medidas voltados à proteção dos ameaçados necessitam ser aplicados de forma sistemática, organizada e em um período de tempo determinado, o que enseja a formação de programas específicos.

[...]

Na Câmara dos Deputados, o Deputado Alberto Mourão destacou alguns argumentos que justificaram a iniciativa do Projeto:

'A necessidade de adoção de mecanismos novos, capazes de fazer frente à criminalidade organizada, e de coibir a ocorrência de crimes produzidos por grupos de extermínio, especialmente as chacinas que ocorrem nos bairros periféricos das grandes metrópoles brasileiras; a necessidade de se combater a impunidade no País, no caso, com a viabilização da prova testemunhal, sobretudo a que possibilita a identificação e responsabilização penal dos criminosos; a coibição das situações de coação e de ameaça que pairam sobre as vítimas sobreviventes e as testemunhas de crime, fazendo com que deixem de testemunhar, com graves prejuízos para a investigação criminal e para o processo penal; e, finalmente, a preservação de vidas humanas, graças à proteção especial à integridade física dessas vítimas e testemunhas, como também as medidas





de proteção às pessoas dos acusados ou condenados colaboradores, desde o momento em que se dispõem a colaborar’.

Os objetivos perseguidos e destacados pelo Deputado Alberto Mourão foram:

‘Estabelecer normas básicas para a organização sistemática, na forma de programas, da proteção e vítimas ou testemunhas de determinados crimes (graves), que se encontrem ameaçados ou em perigo atual ou iminente. Para tanto, as disposições adotadas inspiram-se na experiência que está sendo realizada, com êxito, no Estado de Pernambuco, com o chamado ‘Provita’, há quase três anos; alcançar, com tais normas, a legitimação de medidas e mecanismos indispensáveis às variadas circunstâncias que envolvem a proteção. É importante salientar a voluntariedade da integração do protegido no programa, incluindo a aceitação prévia das medidas aplicáveis e a exclusão a qualquer tempo; instituir o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, no âmbito do Ministério da Justiça; possibilitar que esses programas sejam implementados por meio de convênios celebrados pela União e pelos Estados, seja entre si, seja com entidades não governamentais’.

Posteriormente, foi acrescentado um outro objetivo, concernente à viabilização de normas de proteção a acusados e a condenados colaboradores, seja durante a investigação e o inquérito policial, estendendo-se ao cumprimento da pena, em razão da inserção do segundo capítulo.

[...]

Em um trecho de seu voto, o Deputado Alberto Mourão ressaltou que o Projeto de Lei atendia aos clamores da sociedade no que tange à adoção urgente de programas especialmente destinados a proteger testemunhas e vítimas sobreviventes de crimes, sobretudo para coibir a violência e a criminalidade organizada, cuja passagem merece ser lembrada:

‘Todos sabemos que, no Brasil, a regra que lamentavelmente predomina é a chamada ‘Lei do Silêncio’, pelo que tanto as vítimas como as testemunhas têm medo de colaborar com a polícia e com a justiça, pois sabem que se o fizerem poderão acabar mortas pelos criminosos, que não possuem escrúpulos de eliminar toda e qualquer pessoa que possa contribuir para a sua identificação ou o seu julgamento e condenação.’”¹

Complementarmente, não é demais lembrar (de novo), que no processo penal militar, os bens jurídicos tutelados são diferentes daqueles resguardados pela legislação penal comum, já que, além da proteção à vida, à integridade física, ao patrimônio, acautelam, sobretudo, os bens mais caros à manutenção e ao fortalecimento das instituições militares: a Hierarquia e a Disciplina, pilares previstos na Constituição Federal (art. 42 e art. 142, ambos da CF).

1MIGUEL, Alexandre; SOUZA PEQUENO, Sandra Maria Nascimento de. Comentários à lei de proteção às vítimas, testemunhas e colaboradores. *RT/Fasc. Pen.* Ano 89 v. 773. Mar. 2000, p. 425-443. (grifo nosso)





Nessa ordem de ideias, é cediço que a natureza jurídica do perdão judicial, trata-se de causa extintiva da punibilidade, a qual deverá sempre estar prevista em lei, de modo que, a ausência de tal previsão no ordenamento jurídico castrense (a exemplo do que ocorre no art. 107, IX, do Código Penal Comum), tem óbvia razão de ser, qual seja, a repercussão negativa que a prática delitativa militar traz ao seio da tropa, o que atenta direta e imediatamente contra os referidos postulados magnos que regem as relações no âmbito da caserna.

Nesse sentido, precioso o escólio de **Guilherme de Souza Nucci**, in Código Penal Militar Comentado, Ed. Forense, 2ª Ed., 2014, pg. 213:

“Expressa previsão legal: “(...) devem constar expressamente em lei, não cabendo ao Judiciário criar situações de extinção da punibilidade advindas de outros meios, tais como a analogia. Afinal, como frisado, consistente em política estatal, há de se respeitar a vontade legislativa. (...)”

Impende salientar, ademais, que o próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por sua vez, apregoa pela impossibilidade de aplicação do instituto do perdão judicial, na Justiça Castrense, ante a míngua de previsão legal, consoante lapidar julgado de relatoria da Exma. Min. Rosa Weber:

“HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR. HOMICÍDIO CULPOSO. PERDÃO JUDICIAL PREVISTO NO CÓDIGO PENAL. ANALOGIA. INAPLICABILIDADE. LACUNA LEGAL INEXISTENTE. 1. A analogia, ainda que in bonan partem, pressupõe lacuna, omissão na lei, o que não se verifica na hipótese, em que é evidente no Código Penal Militar a vontade do legislador de excluir o perdão judicial do rol de causas de extinção da punibilidade. 2. Ainda que fosse o caso de aplicação da analogia, necessário seria o exame do conjunto fático-probatório para perquirir a gravidade ou não das consequências do crime para o paciente,



o que é inviável na via estreita do writ. 3. Ordem denegada”. (STF – 1ª Turma, HC n. 116254/SP, Rel. Ministra ROSA WEBER, j. 25.06.13, DJe 14.08.13, destaque meu)

No mesmo diapasão, remansoso é o entendimento do **Superior Tribunal Militar**, que inadmite o perdão judicial na justiça castrense, justamente, por não estar previsto no art. 123, do Código Penal Militar (que prevê as causas extintivas da punibilidade):

“APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL. DISPARO ACIDENTAL DE ARMA DE FOGO. PERDÃO JUDICIAL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTE DO § 1º DO ART. 210 do CPM. 1. O instituto do perdão judicial não é aplicável ao rito castrense, considerando a especificidade do Código Penal Militar. 2. Circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 3. Formação técnica e conhecimento das regras de segurança no manuseio de arma de fogo caracterizam condições para a incidência da agravante do § 1º do art. 210 do CPM. Recurso conhecido e não provido. Decisão por maioria”. (STM - AP: 00000450320147040004 MG, Relator: Artur Vidigal de Oliveira, Data de Julgamento: 02/02/2016, Data de Publicação: Data da Publicação: 29/02/2016 Vol: Veículo: DJE)

“Lesão Culposa - Art. 210 do CPM. Disparo acidental. Falta de cautela necessária no manuseio de arma de fogo. Restou comprovado que o Réu não tomou as cautelas necessárias no manuseio da arma, tendo efetuado disparo acidental que veio a atingir colega de caserna. Princípio da Insignificância. Não aplicabilidade. O laudo de Exame de Corpo de Delito concluiu que houve ofensa à integridade física do paciente que, em decorrência, ficou afastado do serviço por 16 (dezesesseis) dias. Perdão Judicial. Não acolhimento. A natureza jurídica do perdão judicial é de causa extintiva de punibilidade e deverá estar prevista em lei. Autoria e materialidade plenamente comprovadas. Não provimento ao apelo

Defensivo mantendo, na íntegra, a Sentença recorrida. Unânime". (STM - AP: 1571820107070007 PE 0000157-18.2010.7.07.0007, Relator: Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, Data de Julgamento: 18/09/2012, Data de Publicação: 02/10/2012 Vol: Veículo: DJE)

Resta indubitável, portanto, que o aludido instituto (perdão judicial – Lei 9.807/99) não alcança o objeto desta ação penal, que tem por objeto crimes de natureza unicamente castrense, conforme exaustivamente dito e redito, motivo pelo qual, inclusive, não foram abarcados aqui outros delitos concomitantemente praticados (como, por exemplo, o crime de “grampo”, previsto no art. 10 da Lei 9.296/96), já que os fatos se deram anteriormente ao advento da Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, que alterou o inciso II do artigo 9º do CPM.

Por fim, por amor ao debate e a título elucidativo, obtempera-se que temos a mais recente e famosa forma de prêmio é instituída pela Lei n. 12.850/2013, que trata do crime de organização criminosa e da investigação criminal, dos meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, a qual prevê em seu artigo 4º que *“o juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados”*.

Porém, tal instituto, nos moldes da Lei n. 12.850/2013, **também é inaplicável à situação em comento**, sobretudo porque, na hipótese, não há espaço para a participação do magistrado nas tratativas do acordo de colaboração. Em razão da imparcialidade, componente essencial da jurisdição, não cabe ao juiz capitanear o processo de colaboração, sob pena de violação do sistema penal acusatório.

Com efeito, sob a perspectiva de que a colaboração premiada é um meio de obtenção de provas, se ao juiz for permitido celebrar o acordo de colaboração ou conceder prêmios de ofício, então estará ele concentrando toda a atividade persecutória em suas mãos, quadro típico de um sistema inquisitivo, em que o juiz persegue a prova que confirma sua convicção previamente



formada, aliás, há muito banido do sistema penal vigente, desde a CF/88, o qual, inclusive, em boa hora, extinguiu o chamado Juizado de Instrução ou procedimento Judicialiforme.

A respeito da expressa determinação de afastamento do magistrado da formulação dos termos do acordo promovida pela Lei n. 12.850/13, **Cleber Massom** e **Vinicius Marçal** lembram tratar-se de medida que respeita postulado básico do garantismo penal, nos seguintes termos:

*“O afastamento do magistrado da etapa das negociações, portanto, encerra norma que francamente homenageia o sistema processual acusatório, sobretudo na vertente no nullum iudicium sine accusatione (um dos dez axiomas da teoria do Garantismo Penal de Luigi Ferrajoli) que expressa a separação das funções de julgamento e acusação”.*²

Coadunam com o entendimento doutrinário citado, **Rogério Sanchez** e **Ronaldo Batista Pinto**, qual seja, de que, tal instituto consubstanciaria em verdadeira quebra do sistema acusatório, *“por ser a colaboração premiada oriunda de um acordo celebrado entre Ministério Público e defesa”*. (in Leis Penais Especiais Comentadas – Coord. Rogério Sanchez, Ronaldo Batista Pinto e Renee do Ó Souza; Ed. Juspodivm; 2018, pg. 1.808)

Não menos importante, é lição trazida por **Rodrigo da Silva Brandalise**:

“dentro de noção de um sistema acusatório, pautado na diferença entre o órgão julgador e o órgão acusador, somado ao fato de que há uma liberdade maior na utilização da prova por quem acusa e por quem defende, não se mostra adequada a participação judicial na confecção de seus termos. Ao juízo, compete o ato de sentenciar, pelo que sua imparcialidade, a jurisdição por ele defendida, e a proteção a eventuais ameaças e lesões a direito determinam que o representante do Poder

2MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. *Crime organizado*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 134.



Judiciário passe a atuar somente após os termos discutidos pelos outros sujeitos processuais”. (in Justiça Penal Negociada, Rodrigo da Silva Brandalise; Ed. Juruá, 2016, pg. 237)

Assim, no procedimento da colaboração premiada, cabe ao magistrado apenas, no exercício da função precípua do Judiciário, externar juízos de valor de uma posição reservada, num primeiro momento sobre a juridicidade, a legalidade do acordo e, posteriormente, desde que existente prévio acordo formulado pelas partes, a respeito do cumprimento das obrigações assumidas pelo investigado para fins de conceder o prêmio acordado entre este e o Estado investigador.

Por essa razão, o legislador foi técnico na redação da Lei n. 12.850/13, deixando claro que a colaboração premiada prevista naquela lei é um ato bilateral e que o juiz não pode participar dela, ou seja, que **não há colaboração unilateral**. Esta opção legislativa consta de forma transparente no *caput* do art. 4º, que prescreve que os prêmios poderão ser concedidos “**a requerimento das partes**” e desde que atingidos resultados, bem como no parágrafo §6º do mesmo artigo, que prescreve que “**o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração**, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor”.

Outro detalhe que merece registro, é que, uma colaboração premiada estabelecida sem parâmetros procedimentais, incorre em perigoso equívoco, qual seja, a ausência de comprovação mínima de segurança de que aquela fala do pretense colaborador encontre num universo, instrumentos de corroboração externa, ou seja, um instrumento preparatório da colaboração premiada, presidido pelo Ministério Público ou delegado de polícia, tem o seu fundamento primordial a busca de elementos de corroboração (em regra, externos), para garantir que o Estado deixe de exercer parcela de seu poder-dever de punir, quando estiver presente, de fato, com situações em que se justifique afirmar que aquele que pretende colaborar, esteja, realmente, aliado ao Estado, na apuração de fatos, cuja via ordinária de busca de prova, se mostra incapaz.



Assim, podemos afirmar que, a palavra do colaborador, isolados de elementos de corroboração, é um nada jurídico.

Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça, através de decisão que reconheceu a ausência de legitimidade de terceiro citado em colaboração premiada, em questionar referido acordo, asseverou que **“aquele citado nas informações do delator não tem interesse e legitimidade para impugnar a existência, validade e eficácia da colaboração premiada”**. Não menos, invocou-se o artigo art. 4º, §16, da Lei 12.850/2013, para sedimentar que: **“a colaboração premiada é mero recurso à formação da convicção da acusação e não elemento de prova, já que (...) seu conteúdo não é suficiente para subsidiar, por si só, a condenação de alguém. Os recursos de informação por meio dela fornecidos devem ser submetidos ao contraditório judicial para embasarem o julgamento de mérito da pretensão punitiva”**. (AgRg no Inq 1.093)

Dada a manifestação legislativa cristalina, o **Supremo Tribunal Federal** atestou que:

“A colaboração premiada é um negócio jurídico processual entre o Ministério Público e o colaborador, sendo vedada a participação do magistrado na celebração do ajuste entre as partes. A colaboração é um meio de obtenção de prova cuja iniciativa não se submete à reserva de jurisdição (não exige autorização judicial), diferentemente do que ocorre nas interceptações telefônicas ou na quebra de sigilo bancário ou fiscal. Nesse sentido, as tratativas e a celebração da avença são mantidas exclusivamente entre o Ministério Público e o pretense colaborador. O Poder Judiciário é convocado ao final dos atos negociais apenas para aferir os requisitos legais de existência e validade, com a indispensável homologação. A decisão do magistrado que homologa o acordo de colaboração premiada não julga o mérito da pretensão acusatória, mas apenas resolve uma questão incidente. Por isso, esta decisão tem natureza meramente homologatória, limitando-se ao pronunciamento sobre a regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo (art. 4º, §7º, da Lei nº



12.850/2013). *A análise se as declarações do colaborador são verdadeiras ou se elas se confirmaram com as provas produzidas será feita apenas no momento do julgamento do processo. Na decisão homologatória, magistrado examina se as cláusulas contratuais ofendem manifestamente o ordenamento jurídico. É atribuição do Relator homologar, monocraticamente, o acordo de colaboração premiada, analisando apenas a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, nos termos do art. 4º, §7º da Lei nº 12.850/2013. Em caso colaboração premiada envolvendo investigados ou réus com foro no Tribunal, qual é o papel do órgão colegiado? Compete ao órgão colegiado, em decisão final de mérito, avaliar o cumprimento dos termos do acordo homologado e a sua eficácia, conforme previsto no art. 4º, §11º da Lei nº 12.850/2013. O acordo de colaboração devidamente homologado individualmente pelo relator deve, em regra, produzir seus efeitos diante do cumprimento dos deveres assumidos pelo colaborador. Vale ressaltar, no entanto, que o órgão colegiado detém a possibilidade de analisar fatos supervenientes ou de conhecimento posterior que firam a legalidade do acordo, nos termos do §4º do art. 966 do CPC/2015. O direito subjetivo do colaborador nasce e se perfectibiliza na exata medida em que ele cumpre seus deveres. Assim, o cumprimento dos deveres pelo colaborador é condição sine qua non para que ele possa gozar dos direitos decorrentes do acordo”. (STF. Plenário. Pet 7074/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 21, 22, 28 e 29/6/2017 (Info 870)*

Não menos, conforme jurisprudência oriunda do Egrégio TJMT:

“APELAÇÃO CRIMINAL - OPERAÇÃO APRENDIZ - 2ª FASE - CRIMES DE PECULATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA - CONDENAÇÃO - 1. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL E DA LEI N. 12.850/2013 E DE SEU ART. 4º, §§ 7º E 8º - 1.1. OFENSA AO



ART. 53 DA CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS, BEM COMO AO ART. 18, N. "21", ALÍNEA B, DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL (CONVENÇÃO DE PALERMO), E À CONVENÇÃO DE AUXÍLIO JUDICIÁRIO EM MATÉRIA PENAL ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA - COLABORAÇÃO PREMIADA - ANTECIPAÇÃO DO JUÍZO DE CULPA - ARGUIÇÃO IMPROCEDENTE - OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE EDIÇÃO, DEBATES E SANCIONAMENTO - PROPOSITURA E SANÇÃO POR ENTES LEGITIMADOS - INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO SOBRE ÉTICA, TRAIÇÃO OU MORAL AO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA - JULGADOS DO PRETÓRIO EXCELSO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO - RCL 18164/RR, HC 90688/PR - ENTENDIMENTO ACOMPANHADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA, NA EXS 166475/2015 - 1.2. SIGILO - ALEGADA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DUE PROCESS OF LAW, AO SISTEMA ACUSATÓRIO, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - BUSCA PELA EFETIVIDADE DA MEDIDA E DA VERDADE REAL DOS FATOS - 1.3. PARTICIPAÇÃO DO JUIZ NO ACORDO - DEMONSTRAÇÃO DO CONVENCIMENTO ÍNTIMO DA MAGISTRADA SOBRE A VERACIDADE DA NARRATIVA MINISTERIAL – PREJULGAMENTO – QUEBRA DO DEVER DE IMPARCIALIDADE – INOCORRÊNCIA - VERIFICAÇÃO DAS FORMALIDADES LEGAIS - IMPARCIALIDADE PRESERVADA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA - 2. MÉRITO - NULIDADES - 2.1. - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO DA 7ª VARA CRIMINAL - INOCORRÊNCIA DE CRIME ORGANIZADO - INCOMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE QUATRO OU MAIS PESSOAS - PRETENDIDA ANULAÇÃO AB OVO DA AÇÃO PENAL - INVIABILIDADE - PECULATO - CRIME CONTRA A





ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONSUMAÇÃO NA CAPITAL - RESOLUÇÃO 23/2014/TP, DJE DE 11/12/2014 - SINTONIA COM OS ARTS. 125 DA CF E 92 DA CE/MT - 2.2. INÉPCIA DA DENÚNCIA - PROPALADA CRIPTOIMPUTAÇÃO - VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA E AO ART. 41 DO CPP - INOCORRÊNCIA - DESCRIÇÃO MINUDENTE DOS FATOS, DATAS, INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS E DOS CRIMES PRATICADOS - OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 41 DO CPP - ATESTO DE NOTAS FISCAIS "FRIAS" SEM CONFERIR DOLOSAMENTE O RESPECTIVO RECEBIMENTO - ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DE COPARTICIPAÇÃO EM CRIMES DE PECULATO - SUFICIÊNCIA PARA O ÂMBITO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - ARGUIÇÃO REJEITADA - 2.3. NULIDADE DAS GRAVAÇÕES AMBIENTAIS CLANDESTINAS - AUSÊNCIA DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - DESCONHECIMENTO DE UM DOS INTERLOCUTORES - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA INTIMIDADE E DA VIDA PRIVADA - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, INCISO II, DA LEI N. 12.850/2013 - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROVA PRODUZIDA EM OUTRA FASE DA OPERAÇÃO APRENDIZ - EVIDÊNCIA NÃO UTILIZADA COMO MOTE PRINCIPAL DA CONDENAÇÃO - NEXO DE CAUSALIDADE NÃO EVIDENCIADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 157, § 1º, DO CPP - PROVA OBTIDA POR MEIO DE FONTE INDEPENDENTE - NÃO-CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO ANULATÓRIA - 3. MÉRITO - PRETENDIDAS ABSOLVIÇÕES - 3.1. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA - CONDENAÇÃO LASTRADA EM CONJECTURAS - TARGET EFFECT - VIÉS DA CONFIRMAÇÃO - IMPRESTABILIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA - INCOMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS PELO COLABORADOR PREMIADO - AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL E





TESTEMUNHAL DAS ACUSAÇÕES - ALEGADA COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DOS MATERIAIS CONTRATADOS - ATIPICIDADE FORMAL E MATERIAL - INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DO COLABORADOR PREMIADO - IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS - COMPROVAÇÃO DO EMBUSTE CRIADO PARA LUDIBRIAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - PLANEJAMENTO ENTRE AGENTES PÚBLICOS E PARTICULARES - DELAÇÃO PREMIADA ALICERÇADA EM APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL - LAUDOS PERICIAIS E RELATÓRIOS QUE COMPROVAM A DIVERGÊNCIA DO OBJETO DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - PAGAMENTOS REALIZADOS ANTES DA EMISSÃO DA RESPECTIVA NOTA FISCAL - COMPROVAÇÃO DA NÃO ENTREGA DO MATERIAL - AUSÊNCIA DE ESTOQUE DE INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA PARA PRODUÇÃO DE LIVROS, CARTILHAS, FOLDERS, CRACHÁS E OUTROS MATERIAIS - ATESTE IDEOLOGICAMENTE FALSO DAS NOTAS FISCAIS - AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA DOS MATERIAIS - INCOMPATIBILIDADE ENTRE O VOLUME DE LIVROS PRODUZIDOS E A QUANTIDADE EFETIVAMENTE ENCONTRADA - PRODUÇÃO DE ÍNFIMA QUANTIDADE APENAS PARA DAR ARES DE LEGALIDADE DO EMBUSTE - CONFISSÃO JUDICIAL DO DELATOR PREMIADO - ELEMENTOS SATISFATÓRIOS DE PROVA INCRIMINADORA - CONDENAÇÃO MANTIDA - 3.2. ATIPICIDADE FORMAL E MATERIAL - INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DO COLABORADOR PREMIADO COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA CULPOSA - DESPROVIMENTO - ATESTE DE NOTAS FISCAIS IDEOLOGICAMENTE FALSAS - WILFUL BLINDNESS DOCTRINE - DOLO EVENTUAL - PROVEITO PRÓPRIO - MANTENÇA NO CARGO



OCUPADO - ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DESCABIDAS - 3.3. INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA - CHEFE DO ALMOXARIFADO - EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE - OBEDIÊNCIA À ORDEM DE SUPERIOR HIERÁRQUICO - INOCORRÊNCIA - ORDEM SUPERIOR MANIFESTAMENTE ILEGAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DO CP - ARGUIÇÃO RECHAÇADA - 4. COLABORADOR PREMIADO - PRETENDIDA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PERDÃO JUDICIAL - ART. 4º DA LEI N. 12.850/2013 - IMPORTANTE COLABORAÇÃO PRESTADA PARA A ELUCIDAÇÃO DO CRIME - INVIABILIDADE - REDUÇÃO DE PENA PREVIAMENTE ACORDADA NO TERMO DE COLABORAÇÃO PREMIADA - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DAS PARTES E DE REPARAÇÃO OU VOLUNTÁRIA DISPOSIÇÃO PARA TAL FINALIDADE - REQUISITOS CUMULATIVOS - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA - 5. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E PECULATO - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - PRETENDIDA APLICAÇÃO - PROCEDÊNCIA - RELAÇÃO DE MEIO E FIM CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE DAS NOTAS FISCAIS IDEOLOGICAMENTE FALSAS APÓS SUAS UTILIZAÇÕES - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO VERBETE DA SÚMULA 17/STJ - 6. PECULATOS-APROPRIAÇÃO - TESE DE CRIME ÚNICO - SINGULARIDADE DO CONTRATO - PAGAMENTO DE VÁRIAS NOTAS FISCAIS - IMPROCEDÊNCIA - CRIME MATERIAL - CONSUMAÇÃO DE CADA DELITO QUE COINCIDE COM A INVERSÃO DA POSSE DOS VALORES INDIVIDUALMENTE ASSACADOS - CONFECÇÃO E ASSINATURA DO INSTRUMENTO - CARACTERÍSTICA DO ITER CRIMINIS DOS CRIMES E NÃO DA CONSUMAÇÃO - TESE REFUTADA - 7. CRIME CONTINUADO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO PARA TODAS AS INCURSÕES DELITIVAS - PROCEDÊNCIA - PRESENÇA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS, SIMILITUDE FÁTICA, TEMPORAL,

ESPACIAL E QUANTO AO MODUS OPERANDI DOS CRIMES DE PECULATO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES OBJETIVAS DO ART. 71, CAPUT, DO CP - 8. - DOSIMETRIA PENAL - 8.1. CULPABILIDADE - PREMEDITAÇÃO - CULPABILIDADE - APENAMENTO MAIS SEVERO - PLAUSIBILIDADE - MANTENÇA - ENUNCIADO N. 49/TJMT - 8.2. MAUS ANTECEDENTES - AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO - CONDENAÇÕES POSTERIORES NÃO DEFINITIVAS - DESCABIMENTO - ALLJAMENTO DO CARÁTER PEJORATIVO DESSA MODULAR - 8.3. PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME - AUSÊNCIA DE LAUDO PSICOSSOCIAL - REGISTROS CRIMINAIS - IMPERTINÊNCIA PARA A COMPROVAÇÃO - REDUÇÃO PENAL IMPOSITIVA - 8.4. CONSEQUÊNCIAS EXTRAPENAIAS DAS AÇÕES DELITIVAS - PREJUÍZO DE GRANDE MONTA - TRANSCENDÊNCIA À PREVISÃO NORMATIVA - BIS IN IDEM - INOCORRÊNCIA - MAJORAÇÃO PENAL MANTIDA - 8.5. AGRAVANTE - CRIME DE MANDO - AUTORIA INTELECTUAL - PROMOÇÃO E DIREÇÃO DAS RÉDEAS DO CRIME - CARACTERIZAÇÃO - FRAÇÃO DE 1/6 - PROPORCIONALIDADE - MANTENÇA - 8.6. CRIME CONTINUADO - ART. 71, CAPUT, DO CP - FRAÇÃO DE ELEVAÇÃO - QUANTIDADE DE CRIMES - CRITÉRIO OBJETIVO - 8.7. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA - PENAS INFERIORES A OITO ANOS - MODULAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA EXCLUSIVAMENTE NA QUANTIDADE DE PENA - RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA - ABRANDAMENTO IMPOSITIVO - 8.8. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS AOS RÉUS CONDENADOS À PENA IGUAL OU INFERIOR A QUATRO ANOS - NECESSIDADE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS - 8.9. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA PARA A DETERMINAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA - ART. 387, § 2º DO CPP - INAPLICABILIDADE -



*CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - PROVIDÊNCIA A SER REALIZADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL - 9. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Da arguição de inconstitucionalidade da Lei n. 12.850/13 e de seu art. 4º, §§ 7º e 8º. 1.1. O Pretório Excelso, no julgamento do HC 90688/PR, mutatis mutandis, reconheceu e chancelou a constitucionalidade material do instituto da colaboração premiada no que diz respeito à compatibilização com as Convenções de Viena e de Palermo. 1.2. Em hipótese alguma é conferível a participação da defesa dos delatados no ato de colaboração premiada porque, como bem esclareceu a própria defesa, cuida-se um meio de obtenção de prova e, não, naturalmente, como um meio de prova; ou seja, representa apenas um caminho para que se possa chegar mais rapidamente aos meios de prova admitidos por lei como sendo válidos para a condenação, sobre o que, o sigilo lhe é peculiar, por expressão do art. 4º, § 7º, da Lei n. 12.850/2013. O sigilo aqui representa uma das vigas mestras do acordo de colaboração premiada, pois garante a efetividade da busca pelas provas do fato em apuração, na mesma medida em que garante proteção ao colaborador. E como não se trata de prova, e sim de um caminho para se chegar a elas, evidentemente não se submete às rédeas da disciplina constitucional concernente ao contraditório e à ampla defesa, ao menos não quanto ao conteúdo do acordo. 1.3. **A função do Magistrado no acordo de colaboração premiada se restringe a verificar a observância das formalidades ínsitas ao ato, bem como a voluntariedade da manifestação do colaborador, sendo-lhe defeso realizar qualquer aprofundamento sobre os termos do acordo promovido, significando, assim, que a imparcialidade continua preservada.** 2. Mérito. 2.1. Improcede a alegada nulidade processual por incompetência do Juízo da 7ª Vara Criminal da Capital para o julgamento dos crimes de peculato ocorridos na Capital. A Proposição que deu origem ao Provimento n. 004/2008/CM, deliberada e aprovada em sessão plenária desta Corte de 26/02/2008, este último*



posteriormente modificado pela Resolução n. 23/2014-TP, sufragou que a competência da Vara Especializada Contra os Crimes perpetrados contra a Administração Pública é resultado da especialização de competência das unidades judiciais do Estado de Mato Grosso com a finalidade de atender aos anseios propostos pelo art. 126 da Constituição Federal e da Recomendação n. 03/2006, de 30 de maio de 2006, do Conselho Nacional de Justiça. In casu, a denúncia espelha a ocorrência de crimes praticados por funcionário público contra a Câmara Municipal da Capital (Capítulo I, na modalidade peculato-desvio, art. 312, caput, do CP), atraindo a competência da 7ª Vara Criminal da Capital. Note, ainda, que a competência para o processo e julgamento dos crimes contra a Administração Pública está circunscrita aos lindes territoriais da Capital Mato-grossense, incidindo na última parte do quadro de competências disposto no art. 1º da Resolução n. 23/2014/DTP, antes referida. 2.2. Analisando os limites objetivos traçados na denúncia, e comparando-os aos tipos penais nela descritos, tem-se a descrição fática e jurídica de forma coesa e analítica, subsumindo a conduta de atestar notas fiscais sabidamente "frias" ao tipo penal descrito no art. 312, caput, c/c art. 29, caput, todos do CP, de modo a possibilitar ao apelante o amplo conhecimento dos fatos e circunstâncias que lhe dão suporte, a demonstrar omissão a tisaná-la de inepta nos termos do art. 41 do CPP. 2.3. Não havendo correlação entre a mídia cujo conteúdo se busca obliterar na presente Ação Penal, e o arcabouço probatório que autorizou o oferecimento da denúncia e a consequente condenação, bem como diante da independência da prova obtida por meio de fonte independente, não se conhece da arguição de nulidade da gravação ambiental, devendo ser postulada nos autos a que pertence. 3. Pretendidas absolvições quanto aos delitos de peculato. 3.1. Impõe-se a manutenção da condenação, por peculato, ao agente público investido no cargo de presidente da Câmara de Vereadores que comprovadamente entabula com particulares o desvio de



recursos da Casa de Leis mediante a adesão à ata de registro de preços da Assembleia Legislativa Estadual para o fornecimento de materiais gráficos diferentes daqueles constantes da ata de registro de preços, mediante notas fiscais frias, uma delas inclusive paga antes de sua emissão, cujo montante desviado retornava em proveito do próprio ordenador da Câmara Municipal, por meio de pessoas interpostas. Embora se questione a eficácia da delação premiada realizada pelo proprietário de fato da empresa participante da fraude, incluindo a apresentação dos canchotos de cheques dados em pagamento do "retorno" dos recursos ao ordenador de despesas da Câmara Municipal, não se contesta a ausência de estoque para produção dos materiais adquiridos, tampouco o respectivo registro de entrada e de saída, ausência de conferência e de prova cabal de distribuição do material, os quais, corroborando a fala do delator, constituem elementos sólidos da não produção de 98% do material do contrato fraudulento. 3.2. Ressai inconcussa a responsabilidade dolosa do agente público responsável por atestar as notas fiscais ideologicamente falsas, de acordo com a teoria da cegueira deliberada (willful blindness doctrine), tirada da doutrina norte-americana, segundo a qual o agente "finge" não enxergar a ilicitude da procedência de bens, direitos e valores com intuitos diversos, inclusive a prestação de "favores" a quem quer que seja, como, por exemplo, ao Presidente da Câmara Municipal, garantindo assim a permanência no cargo a que foi nomeado a exercer. A cegueira implica, pois, no conhecimento da situação de ilicitude do procedimento a que está submetido, esforçando-se para evitar o conhecimento do caráter criminoso da conduta de outrem, não podendo, nessa situação, estabelecer a insciência da responsabilidade pela conduta relevante prestada em prol da criminalidade, tornando, por conseguinte, descabida a intenção de absolvição ou desclassificação para a figura culposa. 3.3. A dirimente exculpante descrita no art. 22, segunda figura, do CP, ressurte bastante clara ao incidir apenas à conduta delitativa praticada "em estrita obediência à





ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico". Com efeito, a sua configuração exige que a determinação superior não seja manifestamente ilegal, como caracteriza o crime ora versando, uma vez que, quando escancaradamente ilícito o comando da determinação superior, o sujeito não deve agir. 4. Os requisitos para a concessão do perdão judicial, disciplinado no art. 4º da Lei n. 12.850/2013, e art. 13 da Lei n. 9.807/99, são cumulativos demandando preenchimento integral. No caso, além da ausência da proposta pelo órgão acusador ou pelo delegado de polícia, o colaborador premiado também não se propôs a indenizar o erário municipal, exigência essa prevista no art. 4º, inciso IV, da Lei n. 12.850/13, tornando inviável a medida extintiva da punibilidade em questão. 5. A falsidade documental das notas fiscais é atividade anterior ao peculato, pois ocorreu antes da consumação deste último. Consequentemente, constitui meio de preparação do crime-fim. Tais notas, a exemplo do cheque, só podem permitir um único pagamento, exaurindo-se com a sua utilização, não mais possuindo potencialidade lesiva depois de utilizadas. Logo, devem ser consumidas pelo delito-fim, no caso, o peculato, aplicando-se analogicamente o verbete da Súmula 17/STJ. 6. Os arranjos anteriores entre o Presidente da Câmara de Vereadores e o proprietário de fato da empresa fraudadora, bem assim, a confecção e a chancela de validade da "carona" ao contrato com a Assembleia, e a falsificação e o empenho das notas frias, caracterizam atos de execução do crime de peculato, que, embora se referissem a um único contrato de adesão, um único instrumento fraudulento, autorizou sucessivas apropriações de dinheiro público, consumando não um, mas diversos crimes de peculato-apropriação, que se aperfeiçoam no momento em que o agente obtém para si os valores de origem ilícita. 7. Comprovado que todos os peculatos já estavam previstos na linha de planejamento dos réus quanto à pretensão de assacar os cofres da Câmara de Vereadores, e isso ficou bem claro no próprio instrumento público que adjudicou o objeto da





adesão ao contrato da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, onde consta a discriminação dos valores, prazo e modo de execução, resulta clara a unidade de desígnios que determina a situação de crime continuado. Além disso, conquanto as notas fiscais tenham sido emitidas em lapso temporal superior a trinta dias, o mesmo não se pode afirmar em relação aos pagamentos efetuados. Dentro desse contexto, a emissão das notas fiscais representa apenas o meio eleito para dar cabo aos desvios, uma das fases da execução do flagitum, não representando, assim, o desvio em si considerado. E, se a consumação do crime de peculato depende do efetivo desvio em proveito próprio ou de outrem, naturalmente, mostra-se equivocada a visão da Magistrada sobre o momento consumativo dos crimes, já que o lapso temporal máximo a ser considerado para a hipótese de continuidade delitiva deveria ser computado a partir dos pagamentos e não da emissão das notas fiscais, e não havendo prova de que tais prazos excederam trinta dias, aplica-se a ficção jurídica do art. 71 do CP. 8. Dosimetria penal. 8.1. Exsurge evidente que o planejamento da execução delitiva constitui uma das formas de premeditação passíveis de apenamento mais severo ante a premeditação, quando efetivamente comprovada por elementos de prova concreta constante dos autos. 8.2. A simples existência de ação penal em andamento é insuficiente para permitir a elevação da pena a título de maus antecedentes, a teor do que estabelece o enunciado da Súmula 444/STJ. 8.3. A aferição negativa da personalidade do agente exige laudo psicológico, não se contentando com a indicação de meros registros criminais, os quais não podem atestar que o apelante possui má índole. 8.4. Apesar de ser o prejuízo patrimonial elemento integrante da estrutura normativo do peculato, que tem natureza material, o prejuízo de grande monta transcende a tipicidade normativa, tornando-se circunstância com força a autorizar a elevação da pena-base a título de consequências extrapenais agravadas. 8.5. Incide a agravante descrita no art. 62, I, do CP, porque o apelante, na qualidade de Presidente da





Câmara de Vereadores da Capital, promoveu e dirigiu (captou recursos humanos, em especial, as participações de outros coacusados), induzindo-os a participar do esquema, orientando-os sobre as atribuições que seriam exercidas por cada um deles. A fração de 1/6 de elevação de pena mostra-se proporcional e razoável, a despeito de não restar devidamente fundamentada. 8.6. O critério a ser levado em conta para a dosagem do aumento de pena decorrente da regra do art. 71, caput, do CP (crimes cometidos contra a mesma vítima) é o número de infrações cometidas (in Código Penal Comentado, 7.ed. RT, 2007, p. 419), destacando-se a lição de Flávio Augusto Monteiro de Barros, que apresenta a seguinte tabela para a hipótese descrita no caput: para 02 crimes, aumenta-se da pena um 1/6; para 03, um quinto; para 04, um quarto; para 05, um terço, para 06, aumenta-se a metade, para 07 ou mais crimes, eleva-se o máximo, ou seja, 2/3. 8.7. Abrandada a pena a patamar inferior a oito anos, impõe-se o respectivo abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena, máxime quando a sentença condenatória inflige o regime inicial somente em razão da quantidade de pena aplicada, atendendo às disposições do art. 33, § 2º, do CP, e alterar essa conclusão no presente apelo importaria em clara reformatio in pejus direta ao recurso exclusivo da defesa. 8.8. Aos réus primários e de bons antecedentes, praticantes de crimes de peculato continuado, condenados à pena privativa de liberdade igual ou inferior a a quatro anos, fazem jus à substituição de pena prevista no art. 44 do CP, ante o preenchimento dos pressupostos legais. 8.9. Descabida a pretensão de abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena pelo abatimento do tempo de prisão provisória do condenado, quando presentes circunstâncias judiciais que tornem irrecomendável a medida, que deverá ser analisada pelo Juízo da Execução Penal. 9. Apelos parcialmente providos". (TJ-MT - APL: 00099503620148110042916992017 MT, Relator: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 12/12/2018, 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/12/2018)



Pois bem.

Voltando-se novamente aos irrogados benefícios da Lei n. 9.807/99 e, em ainda se admitindo a sua subsunção ao caso vertente, analisando-se destrinchadamente os dispositivos revela-se que os possíveis prêmios consistem em perdão judicial ou redução da pena de 1/3 a 2/3. Os destinatários são os concorrentes do crime. O alcance do benefício, como já dito alhures, se restringe a crimes em que a vida e/ou a integridade física da vítima sejam colocadas em risco, sendo requisito para concessão dos benefícios a colaboração espontânea e efetiva, da qual resultem, cumulativamente, a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa, a localização da vítima com a sua integridade física preservada e a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Vejamos, hialinamente, portanto, o total descabimento no caso em apreço, como vem sendo demonstrado, pois, **os delitos tratados na presente ação penal estão fora do âmbito de incidência da disposição em tela**, já que não se tratam de crimes que colocam a integridade física e/ou a vida de alguma vítima em risco, mas sim **infrações penais que atentam contra a autoridade e administração militares (crimes militares)**.

De outra banda, resta clarividente que a “colaboração” dos denunciados, além de *a priori* visar tão somente o atendimento de interesses escusos, ao trazerem fatos que a despeito da veracidade ou não, são absolutamente alheios à presente persecução penal, se limita à confirmação dos fatos narrados na exordial acusatória, que, ao tempo da suposta “colaboração”, já se encontravam totalmente provados, já que os réus somente resolveram “colaborar” em seu reinterrogatório, (re-re-reinterrogatório, no caso do denunciado CB PM GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR), sobretudo, após a observação da contundência dos argumentos e provas ventiladas nas alegações finais ofertadas pelo Ministério Público.

Aliás, é certo que, *ab initio* os demais possíveis coautores e/ou partícipes dos crimes apurados já haviam sido identificados e integram outras investigações, não trazidas a esta Promotoria de Justiça Militar, única e exclusivamente em razão da sua limitação insculpida no



art. 9º do Código Penal Militar, assim como outras questões relativas a foro dos investigados, à época.

Além disso, não se olvida que, para que os eventuais esclarecimentos tenham como resultado a apuração das infrações penais e de sua autoria, é necessário que sejam prestados no início da persecução penal, durante a investigação, em momento em que ainda não se sabe quais são as infrações penais cometidas e nem quem as cometeu, lapso processual que vai desde o momento anterior à existência de uma investigação formal – quando o colaborador procura a autoridade e informa a ocorrência do crime e sua autoria e, a partir disso, o procedimento investigatório é formalmente instaurado – até o fim da instrução processual, sendo que, se prestados os esclarecimentos durante o interrogatório (ato final da instrução) a concessão do benefício dependeria da **reabertura da instrução e apuração, ainda que em sede processual**, dos crimes apontados e de sua autoria.

No caso em apreço, conforme dito, os novos interrogatórios, ao menos no que tange aos crimes objetos da ação penal (que é o que aqui importa, afinal), se limitam a confessar os fatos narrados na denúncia que, por sua vez, já se encontravam exaustivamente comprovados, sem a necessidade de tal benevolência dos infratores, que, pelo contrário, desde o início das investigações se furtaram a todo tempo do esclarecimento da verdade, chegando a apresentar 04 (quatro) versões diferentes sobre um mesmo fato, como foi o caso do acusado CB PM GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR.

Outro ponto de suma importância que deve ser observado, é a condição instituída pelo parágrafo único do art. 13 da Lei n. 9.807/99, *in verbis*: **A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.**

Nesse aspecto, oportunamente, sobre a personalidade do supramencionado réu, em escorreita decisão proferida pelo insigne Magistrado, **Dr. Wladimir Perri**, Juiz de Direito que respondeu perante a 11ª Vara Especializada de Justiça Militar, quando, ao decidir sobre a decretação da prisão preventiva dele, assim asseverara:





*“(...) Ora, após uma defesa combativa, indignada e ao mesmo tempo insinuada de perseguição, vem então a honrada defesa, desta feita, em nome do princípio da verdade real, informar que de fato o representado estivera naquele estabelecimento comercial noturno denominado “MALCON PUB”. Diante da confissão, fico a questionar se todos os fatos anteriores alegados pela combativa defesa são inverídicos e se são, quem teria deixado de faltar com a verdade? **Será que o próprio nobre causídico foi enganado?** Ao ponto de ofertar uma resposta indignativa inicial. Ora, quero acreditar que o douto causídico agiu em sua peça inicial de boa-fé, de modo que, se próprio advogado foi ludibriado, ao ponto de posteriormente ter que justificar em nome do princípio da verdade real, **então esse cidadão, CB/MT GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR, NÃO MERECE QUALQUER CREDIBILIDADE, ou seja, O DESCRÉDITO É TOTAL, ao ponto de se poder concluir que tem uma personalidade distorcida, o que oferece sérios riscos à sociedade**, e principalmente para apuração dos fatos, o que, por si só, já justificaria a decretação da prisão preventiva, desta feita, para garantia da ordem pública, até porque a sua participação na apuração ao fato delituoso, tudo está levando a crer ser intensa”. (sic)*

Não pode passar ao largo, o curioso fato de que, nem mesmo um extenso interrogatório iniciado às 01h40min do dia 28 de julho de 2018 e, encerrado aproximadamente às 06h30min daquele dia (aproximadamente cinco horas de inquirição!), aparentemente, não fora o suficiente para o aludido réu externar toda a sua “verdade real”, embora, talvez em nenhuma outra oportunidade em que fora perquirido a respeito dos fatos, se notara tamanha sinceridade (ao menos, assim esperamos), tal qual a demonstrada por ele, tomado por lágrimas, ao assim desabafar a todos os presentes:



“A única coisa que eu vou pedir pro senhores, doutor Murilo, todos os coronéis, é que, na hora que for dosar na pena, lembre desse dia e dessa data. Lembre desse dia e dessa data, o cabo cabuloso...NÃO MENTI NADA AQUI, FALEI A VERDADE. E se acharem que eu menti, tentem provar a mentira, quebra a minha mentira. Lembre desse dia e dessa data, doutor Allan. TINHA QUE PASSAR A LIMPO ISSO, PRO BEM DA INSTITUIÇÃO. PRIMEIRO, PRIMEIRO O MEU BEM, MEU BEM E DA MINHA FAMÍLIA. SEGUNDO, A INSTITUIÇÃO POLÍCIA MILITAR, QUE SAIU ARRANHADA, O JUDICIÁRIO E O MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE PRA MUITA GENTE, ACHARAM QUE ESTAVAM EM CONLUIO COM ISSO AQUI, NA MINHA OPINIÃO, NUNCA ESTEVE EM CONLUIO COM ISSO AQUI E, NOTADAMENTE, DE MANEIRA ESPECIALÍSSIMA, À SOCIEDADE DE MATO GROSSO. A SOCIEDADE DE MATO GROSSO, QUE PAGA NOSSOS IMPOSTOS, QUE PAGA O NOSSO SALÁRIO, ESSA SIM. ESSA SIM, EU PEÇO O MEU MAIS, MEU ÍMPAR, O MEU PERDÃO, PERDÃO. É ISSO, DOUTOR”. (sic) (CB PM Gerson – 03:54 – 4ª mídia de gravação audiovisual – 28/07/2018)

Quantos aos demais codenunciados, embora não subsistam elementos suficientemente aptos para aquilatação da mesma circunstância (personalidade), existem ainda outros aspectos exigidos pelo art. 13, parágrafo único, da Lei 9.807/99, que afastam a aplicabilidade de quaisquer benesses, quais sejam, a **GRAVIDADE E REPERCUSSÃO SOCIAL DO FATO CRIMINOSO**, que certamente dispensam maiores ilações, diante da imensa e irremediável chaga causada no âmago da quase bicentenária (184 anos) Gloriosa Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, além do prejuízo social e moral causado a outras instituições, diante de tudo que se observa das mais de 7 (sete) mil páginas constantes dos autos.

Oras, sob essa perspectiva, o caso teve aviltante e negativa repercussão, inclusive de âmbito nacional (notabilizando-se com a alcunha de “Grampolândia Pantaneira”), diante da manifesta gravidade, posto que envolvia o alto oficialato da Gloriosa Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, dentre eles, o dito, no linguajar castrense, “01”, ou seja, o Comandante-



Geral de tão honrada e indispensável instituição, no caso, o acusado CEL PM RR ZAQUEU BARBOSA, situação esta, também a recomendar a não aplicação da mencionada benesse, como bem prelecionam **Rogério Sanchez** e **Ronaldo Batista Pinto**, na obra suso mencionada: “*a gravidade do crime e sua eventual repercussão social, podem inviabilizar, na análise do caso concreto, a implantação dos favores legais, oriundos da colaboração*”.

De todo modo, ao menos sejamos francos ao entender que, diferentemente dos demais codenunciados, o réu **CB PM GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR**, independentemente de todos os seus estratagemas apresentados durante a fase processual, confessou a empreitada criminosa, desde a ocasião de seu primeiro interrogatório, datado de 27/07/2018, com seguinte teor:

(07:37) Acusado: No final de julho de 2014, para agosto de 2014, não me lembro a data, **recebi uma ligação do senhor coronel Zaqueu Barbosa, pra comparecer até o Comando Geral da Polícia Militar.** Nessa ocasião, ele era Subchefe de Estado-Maior Geral.

(07:59) Magistrado: O senhor era subordinado a quem, à época?

(08:00) Acusado: **Eu estava no GAECO, subordinado diretamente ao coronel Lesco, enquanto ele, diretor de inteligência do GAECO.**

(08:12) Magistrado: O senhor tinha alguma vinculação com o coronel Barros?

(08:14) Acusado: O coronel Barros era o subcomandante, na ocasião.

(11:36) Magistrado: Ele falou de onde que ele conseguiu essa placa?

(11:38) Acusado: Ele disse que conseguiu com um amigo dele, mas não disse com quem não. (...) Então, retornei para o coronel Zaqueu e nessa mesma data, eu já...eu pedi pro coronel Zaqueu o apoio de alguém para me auxiliar, um apoio técnico de um especialista em TI que, na verdade, eu não tenho conhecimento em tecnologia de informação. (...) **E pedi para o coronel Zaqueu que, se possível, contasse com o auxílio do senhor Euclides Luiz Torezan, policial militar do GAECO também, de extrema confiança, e que eu precisava do conhecimento técnico de alguém.** (sic)

(12:39) Magistrado: Subordinado, também, ao coronel Lesco?

(12:41) Acusado: **Subordinado ao coronel Lesco.** Imediatamente, ele falou que ia verificar a possibilidade do Torezan, ia verificar junto ao coronel





Lesco, inclusive, e ia me dar o retorno. **Nessa ocasião, Excelência, o coronel Zaqueu também me pediu para descrever um projeto de implantação de um sistema de interceptação, no âmbito da Polícia Militar, de maneira especial, junto à Diretoria da Agência Central de Inteligência.** Eu escrevi um projeto bem básico, numa tarde, me lembro muito bem que eu escrevi na sede do GAECO, onde eu laborava, fiz esse projeto lá mesmo e, apresentei pra ele. (sic)

(13:31) Magistrado: Até então, você não estava trabalhando, operacionalizando nada, neste núcleo de inteligência?

(13:35) Acusado: Nada, nada. Nós estamos montando o sistema de interceptação.

(13:45) Magistrado: Isso era o que?

(13:48) Acusado: Agosto de 2014. Fiz esse projeto, aliás, esse projeto está nos autos e, passei pra ele o orçamento, necessidade de pessoas, necessidade de logística, enfim. **Foi um orçamento bem básico, mas, se não me falha a memória, ficou em torno de doze mil reais.** Pra funcionar. **Essa placa, eu me recordo muito bem, ela era metade para acompanhamento de alvos fixos, telefonia fixa, e a outra metade de telefonia móvel. A telefonia fixa nós deixamos de lado e utilizávamos apenas uma placa, que é de telefonia móvel.** (...) Então, eu descrevo esse projeto, faço esse projeto para direcionamento dessas ligações, dessas interceptações, para dentro da Diretoria da Agência Central de Inteligência, inclusive, com projeto, citação de cabeamento, essas coisas todas, mas pra ser utilizado dentro da DACI, no Comando-Geral. No Comando-Geral, dentro da DACI, **porque o coronel Zaqueu havia me falado que era pra ser utilizado dentro da DACI.**

(15:18) Magistrado: A placa?

(15:19) Acusado: O sistema todo, o sistema de interceptação. Era pra funcionar no âmbito da PM. Nessa ocasião vale destacar, Excelência, nessa ocasião, a Diretoria Central de Inteligência, não detinha nenhum software, seja por parceria, seja independente, de interceptação telefônica, para atuação em crimes militares, que é a competência da Polícia Militar. **Então, eu descrevo esse projeto, pra desvio direto, pra utilização dentro da Central de Inteligência da DACI, e passo a ele esse orçamento. Depois de algum tempo, o coronel Zaqueu me questiona a respeito de, se existiria a possibilidade de ser utilizada em outro local, que ele queria utilizar isso em outro local. Foi quando surgiu a ideia de alugar um imóvel.**

(16:27) Magistrado: **Quem teve a ideia?**

(16:28) Acusado: **O coronel Zaqueu, ele teve a ideia.** Quando, Excelência, no âmbito administrativo deste processo, digo, quando no inquérito policial



militar, eu expliquei que utilizava uma sala de estudo...**não existe sala de estudo, Excelência**. Esse local foi próprio para a utilização desta parafernália

(16:57) Magistrado: **Então essa conversa de que o senhor usava a sala pra estudar com amigos, não existe?**

(17:01) Acusado: **Não existe, não existe. Isso não existe.**

(17:05) Magistrado: **Desde o início, essa sala, o contrato foi feito, de aluguel, para funcionar esse Núcleo de Inteligência?**

(17:11) Acusado: **Esse Núcleo de Inteligência**. Nessa ocasião, sem saber de Núcleo de Inteligência nenhum, porque nós estamos falando de logística, ainda, eu fui atrás de uma sala comercial, rondei vários locais.

(17:24) Magistrado: **Por ordem do coronel Zaqueu?**

(17:26) Acusado: **Por ordem do coronel Zaqueu. Excelência, tudo que eu fiz até o presente momento, tudo o que eu fiz, foi com “feedback”, com a autorização do meu Subchefe de Estado-Maior Geral, do 03 da Polícia Militar**. Não tem porque eu não fazer, não ir atrás de uma determinação do 03 da Polícia Militar. (...) **e essa sala foi no Edifício Master Cuiabá, me falhou o nome**, cujo proprietário do imóvel foi a testemunha que colaborou com este processo, que é o doutor André Pozzetti. Mantive contato com ele, expliquei que aquela sala seria utilizada para serviço, para atividade da minha formação acadêmica, ciências econômicas. Falei que ali também poderia ser utilizado, em conjunto, um escritório de contabilidade, **e assim foi feito um contrato com ele, no meu nome.**

(18:58) Magistrado: **A finalidade era fachada?**

(18:59) Acusado: **Fachada. Não tem como eu falar que a Polícia Militar está locando um imóvel, não existe isso.**

(19:29) Magistrado: Qual o valor do aluguel?

(19:30) Acusado: Se não me engano, mil e duzentos reais. Mas tem o contrato nos autos, eu não recordo se é mil e duzentos, se é mil e quinhentos.

(19:38) Magistrado: Quantos aluguéis que foram pagos, no total?

(19:41) Acusado: Excelência, eu passo a explicar os períodos, mas assim, se não me engano, foi de agosto de 2014, até agosto de 2015.

(19:52) Magistrado: Quem que pagou esses aluguéis?

(19:54) Acusado: Excelência, uma parte desses aluguéis, eu vou explicar no decorrer, quem pagou, como pagou e por que pagou. **Então, Excelência, há necessidade de dinheiro para a locação do imóvel e para concretizar todo o projeto que eu escrevi. Levei para o coronel Zaqueu, o coronel**



Zaqueu, de pronto, disse pra eu aguardar, que no momento certo ele iria entrar em contato e iria passar a pessoa pra conversar comigo, que seria responsável por arcar com essas despesas. (...) depois, passados alguns dias, coronel Zaqueu me retorna a ligação, falando para me encontrar com uma pessoa, que essa pessoa iria arcar com as despesas, e eu me coloquei à disposição, fui lá pessoalmente. (sic)

(22:26) Magistrado: Onde?

(22:27) Acusado: No Comando-Geral. **E ele me falou que eu e o coronel Lesco, iríamos encontrar com essa pessoa, que o coronel Lesco sabe onde é, que nós iríamos lá.** Pois bem, Excelência, numa tarde de agosto, final de agosto já, pra início de setembro, se não me engano, **eu fui com o coronel Lesco até a estrada da Chapada, num restaurante chamado Reserva, e lá encontrei com o senhor Paulo Taques. O senhor Paulo Taque surge nessa ocasião, como a pessoa que iria arcar com essas despesas.**

(23:08) Magistrado: **O senhor e o coronel Lesco estavam presentes?**

(23:09) Acusado: **Eu e o coronel Lesco. Nessa ocasião, o encontro com o senhor Paulo, intermediado pelo coronel Zaqueu Barbosa, era pra tratar sobre a implantação do sistema de interceptação.** O coronel Lesco, aparentemente, nesse encontro, nunca havia falado com esse senhor, pelo que eu percebi, porque eles se apresentaram, depois ele me apresentou. Eu, muito menos, só havia debatido com esse senhor, quando advogado, numa operação em 2005.

(23:43) Magistrado: **Porque é que o coronel Lesco foi junto?**

(23:45) Acusado: **Eu acredito que seja pela confiança que o coronel Zaqueu tem no coronel Lesco.**

(24:14) Magistrado: **Na época, ele era secretário da Casa Civil?**

(24:16) Acusado: **Não, ele era coordenador da campanha do atual governador. (...) nesse encontro foi dialogado que o senhor Paulo iria arcar com as despesas, e que o senhor Paulo iria ter conhecimento daquilo que iria ser produzido.**

(25:04) Magistrado: **Em termos de gravação?**

(25:05) Acusado: **Em termos de gravação. Nessa data, Excelência, pra minha surpresa, eu tomei conhecimento de que teria um pano de fundo atrás da interceptação realizada pela Polícia Militar.** Pano de fundo, porque o referido senhor Paulo Zamar Taques, ele veio enquanto coordenador de campanha de um senhor candidato. (...) nessa ocasião, Excelência, eu fiquei sabendo que iria ter conotação política, o pano de fundo seria político, e quem estaria por trás era o coordenador de campanha de um dos candidatos a então Governador do Estado de Mato Grosso. Mas, como eu





tinha entrado no jogo, não recuei, continuei meu projeto com o apoio do senhor Euclides Luiz Torezan, que me ajudou muito.

(29:05) Magistrado: Fale melhor sobre essa conversa.

(29:09) Acusado: **Foi especificado que ele iria bancar, que o orçamento naquela ocasião, era de doze mil reais, pra iniciar os trabalhos, que teria despesas com locação,** que eu era uma pessoa de confiança do coronel Zaqueu, que tudo que precisar é pra reportar a ele, enfim, Excelência.

(29:42) Magistrado: E ele deu a entender que esse custeio ia partir dele ou vinha do então candidato, Pedro Taques?

(29:51) Acusado: Excelência, eu não consigo responder essa pergunta pro senhor, da onde viria esse dinheiro.

(30:02) Magistrado: Não só o dinheiro, eu digo a intenção de fazer parte deste projeto. Fazer parte, no caso dele, ele estava bancando, mas existia alguém mais com ele, pra bancar esse projeto?

(30:18) Acusado: Não. Pelo que ficou subentendido na conversa, ele iria bancar todas as despesas. Se vinha da campanha política ou se vinha do dinheiro do bolso dele, eu não sei informar. Fato é que, passo a explicar depois que, realmente eu fui buscar depois, depois **nós fomos buscar uma certa quantia, em dinheiro, junto a...não sei se é escritório dele, não sei se era local de reunião de campanha. Mas fato é que, nós fomos buscar uma certa quantia em dinheiro, em mãos com ele.** (sic)

(30:55) Magistrado: Quanto?

(30:57) Acusado: Posteriormente eu venho explicar quando foi. **Mas, nessa ocasião, foi cinquenta mil reais.**

(31:05) Magistrado: Isso pra custear placa, operacionalização, aluguel.

(31:07) Acusado: Sim.

(31:10) Magistrado: **Vocês pegaram cinquenta mil reais em dinheiro?**

(31:11) Acusado: **Em dinheiro, em espécie. (...) depois desse encontro, intermediado pelo coronel, foi definido o desembolso por parte de Paulo, e outros detalhes que eu mencionei nessa conversa.** Aluguel da sala comercial, definido, precisava passar dinheiro. **Esse dinheiro, os dois primeiros meses de locação, quem retirou do próprio bolso não foi o senhor Paulo Taques, e sim o coronel Evandro Alexandre Ferraz Lesco, que me passou dois mil e quatrocentos reais.** (...) mas eu e o coronel Lesco fomos até...não sei se é escritório de advocacia, não sei se é comitê de campanha, mas nós fomos até o bairro Consil, num escritório, onde era...uma casa, não se escritório, estou repetindo, mas onde o Paulo Taques laborava, atuava, e pegamos os cinquenta mil reais.



(37:48) Magistrado: **Quem que entregou o dinheiro?**

(37:49) Acusado: **O Paulo entregou pro coronel Lesco, eu fui mais como segurança, na verdade. Pegamos esse dinheiro e começamos a comprar, adquirir.** Comprei, peguei dinheiro e fui comprando o que precisava. Montamos, eu e o Torezan, montamos o sistema dentro da sala locada.

Assim, restou mais claro do que a luz solar, a condição de líder e mentor do increpado **CEL PM RR ZAQUEU BARBOSA**, Subchefe de Estado-Maior Geral, à época, em concurso com o codenunciado **CEL PM EVANDRO ALEXANDRE FERRAZ LESCO**, o qual, além prestar auxílio financeiro inicial para a alocação física do núcleo, dispôs de dois de seus subordinados, o acusado **CB PM GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR** e a testemunha **CB PM EUCLIDES LUIZ TOREZAN**, bem como serviu de “office boy”, ao ser responsável por receber em mãos, a vultuosa quantia em dinheiro entregue por outro financiador da empreitada, o senhor **PAULO ZAMAR TAQUES** (parte não integrante da demanda penal por sua condição de civil).

Em continuidade, à época do suso mencionado interrogatório, o increpado **CB PM GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR** relatara de forma minuciosa a respeito do início dos trabalhos, no que tange à confecção dos relatórios, visando a obtenção das decisões judiciais, para as interceptações telefônicas:

(42:10) Acusado: **Pouco antes do dia 15 de setembro, o coronel Zaqueu me apresenta alguns números de policiais radicados em Cáceres**, que supostamente estariam envolvidos no comércio de drogas.

(42:45) Magistrado: **Ele que deu os números?**

(42:47) Acusado: **Me deu os números.**

(42:48) Magistrado: Quantos números? Você sabe?

(42:49) Acusado: Não recordo, mas **deve ser em torno de dez números**, se não me engano. **Dez ou doze**, mas é o primeiro.

(42:36) Magistrado: E os nomes?

(42:37) Acusado: Sargento Cremilson, coronel Adalberto Gonçalves de Paula, vários policiais, todos de Cáceres. É o primeiro relatório que eu fiz, relatório de inteligência, sem assinatura. O primeiro, sem assinatura. (...) É o



primeiro relatório, o que iniciou tudo. (...) Enfim, Excelência, esse relatório foi um relatório “cru, cru, cru”, do jeito que ele me deu, eu coloquei no papel sem assinar, mandei pro coronel Zaqueu de volta. Tinha os números e os nomes, fiz um “relatorinho”, falando que...ele explicou que “esse alvo aqui comercializa droga na Fazenda Grendene, não sei o que”. Eu fui e fiz um “relatorinho”, e mandei pra ele um relatório sem assinatura, se não me engano, relatório até de inteligência que eu coloquei, não de análise. Esse relatório, Excelência, eu jamais...é de duas laudas esse relatório, **eu jamais imaginaria que esse relatório iria subsidiar uma interceptação telefônica.** (...) **Esse relatório iniciou tudo, ele, daqui um tempo coronel Zaqueu me liga, pra mim ir até o Comando Geral.** (sic)

(46:14) Magistrado: Só uma pausa. Ele passou os números...?

(46:15) Acusado: **Eu produzi esse relatório de duas “laudinhas”, e mandei pra ele.**

(46:21) Magistrado: **Por e-mail?**

(46:22) Acusado: **Não, pessoalmente. Entreguei pessoalmente, nada de e-mail.**

(46:29) Magistrado: E ele disse o que ia fazer com esse relatório?

(46:30) Acusado: Não, não, nada disso. **Eu nem imaginava que era pra interceptação. Um relatório pra subsidiar uma interceptação, todos aqueles que eu fiz na minha carreira, e não são poucos, são muito bem fundamentados. Mas, nesse dia, o coronel Zaqueu me liga e me fala que daquele relatório veio uma decisão judicial de interceptação, que nós iríamos iniciar os trabalhos. Pois bem, com esse relatório de duas laudas, sem assinar, não sei como ele conseguiu, mas veio a decisão de interceptação da Comarca de Cáceres.** (...) Pois bem, esse relatório veio com uma decisão do doutor Jorge. Doutor Jorge, deferindo a interceptação, com base em duas páginas de relatório sem assinar, apócrifo. Excelência, começamos os trabalhos, isso era entre 20 e 25 de setembro, e não me engano. Pois bem, logo começa o trabalho, eu, atarefado no GAECO, estava indo acompanhar esses áudios somente à noite, apenas à noite, nessa primeira semana, sem prejuízo da minha função no GAECO. Ia à noite no escritório, no escritório no centro de Cuiabá, no Edifício Master, e atualizava todo dia um monte de conversa.

(48:44) Magistrado: O Torezan não ajudava?

(48:45) Acusado: Não, o Torezan só na parte operacional, parte logística, estruturação. Eu escutei, tentava atualizar, mas nunca que ia dar conta sozinho disso aí, nunca. **Pois bem, Excelência, se não bastasse isso, na véspera da semana eleitoral, véspera da eleição, me veio uma nova leva**





de números, uma nova leva de números.

(49:17) Magistrado: Que dia, mais ou menos, você sabe?

(49:19) Acusado: Era final de setembro. Se não me engano, **foi na semana que antecedeu a eleição de outubro.**

(49:29) Magistrado: O coronel Zaqueu, da primeira e da segunda vez, simplesmente entregou os números? Não falou como ele recebeu, de onde, a origem, quem passou?

(49:38) Acusado: Não, não, não. Vou explicar um por um, calma, que eu vou explicar. Mas nesse primeiro, ele me explicou quem era, “capanga da Fazenda Grendene”, coronel Adalberto, sargento Cremilson. (...) Excelência, impossível realizar interceptação, atualizar interceptação, com uma pessoa só. No primeiro dia eu já dei um salto pro coronel Zaqueu, falei “coronel, eu não consigo, eu não consigo sozinho, impossível, eu estou no GAECO, estou sozinho lá, impossível”. “Não, eu vou arrumar alguém pra te ajudar”. Só que nessa mesma ocasião, nessa mesma ocasião me veio uma nova leva de números, pra confeccionar um novo relatório. **Eu peguei, com essas informações dos números que ele me passou em mãos, eu fiz a história de continuidade delitiva, do prosseguimento das informações que noticiei no relatório anterior.** Para minha surpresa, quando iniciou as interceptações, falei “coronel, tá pronto” (...) fiz pra ele, falei “o relatório tá aqui”. (sic)

(51:07) Magistrado: **Da segunda leva?**

(51:09) Acusado: **Da segunda, que é o primeiro relatório que foi assinado por mim.** Ele começa a explicar a inclusão de cada um desses números. Nessa ocasião, Excelência, a inclusão de alguns alvos conhecidos da sociedade cuiabana. Senhor **José Patrocínio, Antônio Rosa**, assessores, vereadores, assessores de vereadores, **todos ligados à campanha política daquele pleito eleitoral de 2014, seja do candidato Lúdio Cabral, seja do candidato José Geraldo Riva.**

(51:45) Magistrado: Mas eles estavam com apelidos?

(51:46) Acusado: **Estavam com apelidos.**

(51:50) Magistrado: **Disfarçados de criminosos, policiais em desvio de conduta?**

(51:51) Acusado: **Sim, sim. E aí veio toda aquela conversa lá com o Paulo, aí eu falei “agora eu entendi”.** Liguei uma coisa com a outra. **Um desses alvos era o senhor José Marcondes, vulgo Muvuca, epíteto de “Mumu”.** Do jeito que me veio, eu coloquei no papel. **Do jeito que me veio, do jeito que me veio eu coloquei no papel.**

(52:24) Magistrado: Essa parte inicial, pra ver se não me falha a memória,



tinha o jornalista Muvuca, como “Mumu”, você falou o advogado Patrocínio, lembra do epíteto?

(52:32) Acusado: Sim. José Patrocínio, Antônio Rosa. Não lembro de epíteto, por que foi colocado como HNI, se não me engano.

(52:46) Magistrado: Os dois eram advogados de coligações?

(52:48) Acusado: Distintas.

(52:49) Magistrado: Distintas e adversárias?

(52:51) Acusado: Do então candidato ao governo, José Pedro Taques.

(52:56) Magistrado: Quem mais?

(52:57) Acusado: Se não me engano, tinha o Chico 2000, hoje vereador de Cuiabá, alguns assessores.

(53:03) Magistrado: Ele era, também, oposição?

(53:06) Acusado: Trabalhava pra campanha do senhor José Geraldo Riva, da esposa dele, aquele rolo que houve em 2014. (...) as pessoas foram, do jeito que ele me passou, eu coloquei.

(53:40) Magistrado: Nessa oportunidade tinha a deputada Janaína Riva?

(53:43) Acusado: Não.

(53:45) Magistrado: O desembargador José Ferreira Leite?

(53:46) Acusado: Não, Excelência.

(53:48) Magistrado: A Tatiane?

(53:50) Acusado: Tatiane Sangalli, surge exatamente nesse relatório, se não me engano, nesse segundo. E aí, Excelência, eu, dentro do gabinete do Subchefe de Estado-Maior Geral da Polícia Militar, eu tomei conhecimento do pano de fundo que existiria. **Esse pano de fundo veio com informações detalhadas de cada um dos alvos, narrados para mim pelo coronel Zaqueu.** Por que o senhor Muvuca estava sendo alvo? Quem é Muvuca? Nunca tinha ouvido falar em Muvuca. Por que Muvuca?

(54:43) Magistrado: **Isso ele falava sem o senhor perguntar?**

(54:45) Acusado: **Cada um dos alvos ele foi me explicando o porquê. (...) Objetivo: pegar um flagrante de crime eleitoral, na véspera da eleição.**

(56:00) Magistrado: Na coligação adversária?

(56:01) Acusado: **Nas coligações adversárias.**

(56:10) Magistrado: Ele não ficou constrangido de falar isso pra você?

(56:14) Acusado: Muito, mas ele confia em mim. (...) meu maior pecado, meu



maior erro, foi não falar não ao senhor coronel Zaqueu Barbosa. (...) pois bem, Excelência, o que eu fiz a partir desse relatório? **Esse relatório eu entreguei em mãos pra ele, ele encaminhou para, não sei pra onde, se é pro promotor ou pro juiz, só sei que veio a decisão judicial na véspera da eleição.** Estou falando de véspera, estou falando de quinta-feira, sexta-feira, véspera da eleição, a eleição no domingo próximo. Excelência, se eu ouvi o Chico 2000, se eu ouvi o José do Patrocínio, se eu ouvi não o que? **Eu não ouvi nenhum deles, Excelência. A única coisa que eu fiz, gravar num pen drive e entregar pra ele: “Coronel, tá aqui, o senhor faz o que o senhor quiser”.** (sic)

(58:07) Magistrado: Não sabe nem o que foi falado?

(58:08) Acusado: Não sei nem o que foi falado, essa é a verdade.

(58:12) Magistrado: **O senhor entregou esse pen drive pra ele, que dia?**

(59:13) Acusado: **Dentro do Comando Geral. Entregava todo momento, dia-a-dia. Dia-a-dia, durante o dia eu entreguei três vezes. Na sexta, três vezes, no sábado, três vezes.**

(59:36) Magistrado: **Dali, o pen drive entregue pro coronel Zaqueu, em algum momento ele falou pra você qual o destino desse pen drive?**

(59:47) Acusado: **Nunca, nunca. Lógico que eu imaginava que alguém ia escutar. Se é fulano de tal, se é Polícia Militar, se é Paulo Taques, se é Pedro Taques, quem seja, eu não sei, Excelência. Isso eu não posso informar, mas de fato, eu entreguei pen drives atrás de pen drives para o coronel Zaqueu,** em relação ao segundo relatório. O primeiro relatório, ficou tudo armazenado.

(01:00:12) Magistrado: Esse segundo relatório, também decisão veio do juiz da Comarca de Cáceres, doutor Jorge?

(01:00:15) Acusado: **Todos de Cáceres, todos do doutor Jorge.**

Por fim, conforme alhures alinhavado nos memoriais finais, o denunciado **CB PM GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR** trouxe a lume os detalhes da evolução da qualidade das escutas, com a substituição do sistema Wytron pelo famigerado Sentinela, bem como os contornos finais do flagicioso esquema, com a desativação do lúgubre “Núcleo de Inteligência”:

(01:14:24) Acusado: Depois veio a necessidade, juntou o interesse comercial na plataforma de interceptação telefônica. De quem foi esse interesse comercial? Do senhor Euclides Luiz Torezan, do senhor Marilson, e meu, meu também. Como surgiu isso? Eu lembro da testemunha Marilson falando





aqui, que nunca, não teve interesse em nada, falou bonitinho aqui que não teve interesse no sistema, que tudo foi do cabo que chamou ele. Mentira, Excelência, mentira, a testemunha mentiu em juízo. Marilson teve o interesse inicial de construir uma plataforma de interceptação telefônica para testar no comércio e possivelmente, dependendo da evolução, comercializar, via sua empresa. Ele tem a empresa dele. Conversou com o Torezan, os dois conversaram, e foram conversar comigo pra ver se eu tinha interesse, e a viabilidade técnica de poder utilizar esse sistema junto a essa oportunidade que estava tendo no escritório da Polícia Militar, testar uma plataforma junto a essas decisões de interceptação telefônica que estavam ocorrendo. Foi quando surgiu a plataforma Sentinela, a Sentinela não surge do acaso, não surge do cabo Corrêa, não surge do coronel Zaqueu. (sic)

(01:16:00) Magistrado: Não surge depois que queimou a placa?

(01:16:02) Acusado: Exatamente quando queimam a placa, que houve toda aquela paralização da interceptação, que veio o interesse. Tentamos apoio, pedimos apoio para o senhor Euclides e para o senhor Marilson, pra poder corrigir essa placa, sem sucesso, porém. E, num primeiro momento, lógico, e veio o interesse deles exatamente nessa deficiência do sistema. A deficiência do sistema Wytron, possibilitou o interesse comercial desses dois rapazes e eles vieram conversar comigo. De pronto, eu falei que era possível sim e nós tínhamos que conversar, mas que pra isso, eu preciso verificar condições financeiras, tudo, preciso de um projeto pra poder para apresentar pro coronel Zaqueu, porque eu não sou dono disso aí. Eu não sou dono disso aí, isso aí é da Polícia Militar, eu não respondo pela Polícia Militar. Essas decisões judiciais não sou eu que consigo. (sic)

(01:17:08) Magistrado: Quando queimou a placa, já tinha tido quantos relatórios ou decisões com barriga de aluguel?

(01:17:15) Acusado: Excelência, eu me recordo das prorrogações da senhora Tati e do senhor Muvuca, como prorrogações ininterruptas. Eles nunca deixam de ser alvo.

(01:17:35) Magistrado: De quando a quando? Até queimar a placa?

(01:17:37) Acusado: Não, até queimar a placa, nós estamos falando de sistema Wytron. Aí depois eu vou falar do Sentinela, e quando eles continuaram e quando interrompeu a Tati, e quando iniciou a Polícia Civil interceptando, tudo isso eu venho explicar pro senhor, porque que a Polícia Civil interceptou, como, com qual objetivo a Polícia Civil interceptou. Eu vou explicar tudo isso, passo a passo, são muitas coisas. É muita coisa. **Excelência, como eu disse Excelência, eu não vou poupar ninguém, Excelência, quero a verdade real, custe o que custar, doa a quem doer. Se eu soubesse que juiz estaria envolvido nisso, que eu não sei, nunca tive**





esse conhecimento, eu estaria narrando que juiz fulano de tal está envolvido. Se eu soubesse que membro do Ministério Público estaria envolvido, por ter certeza doutor Allan, eu iria falar que membro do Ministério Público estaria envolvido. Mas Excelência, continuando, a interrupção dessa placa possibilitou o interesse comercial destes dois senhores e, foram conversar comigo. O senhor Marilson fez um projeto bonitinho, nada daquele projeto que eu fiz pro coronel Zaqueu, fez um projeto colorido, ele já tinha em mente na verdade, via empresa dele, o interesse em criar um sistema de interceptação, visto a rentabilidade e a pouca concorrência de sistema de interceptação pra órgãos públicos. (...) **Pois bem, Excelência, eu apresentei para o coronel Zaqueu, o coronel Zaqueu de pronto disse que é um projeto interessante, e que haveria viabilidade sim, dentro daquele orçamento que eu já tinha em caixa e, se precisasse, tinha o senhor Paulo Taques, para arcar com outras despesas. Excelência, em questão de um mês, dois meses, no máximo, o Sistema Sentinela estava com sua primeira versão pronta,** tudo isso, com conhecimento e know how do senhor Euclides Luiz Torezan e do senhor Marilson. (sic)

(01:21:59) Magistrado: E o custeio?

(01:22:00) Acusado: O custeio inicial foi o restante do que sobrou dos cinquenta, mas teve outros gastos. Teve outros gastos. Esses outros gastos, ficou para o segundo semestre de 2015, gastos em torno de trinta e poucos, trinta e quatro mil. Esses trinta e quatro mil, que o senhor Marilson mentiu em juízo, falando que eu tinha dívida com ele, eu realizei transferência da minha conta pra ele, tem comprovante no meu extrato de 2015, que confirma que eu fiz a transferência da minha conta pra ele. Peguei esse dinheiro em mãos, peguei esse dinheiro em mãos, da pessoa com quem iria arcar com as despesas, senhor Paulo Taques. (sic)

(01:24:19) Acusado: Excelência, eu me recordo muito bem que a primeira versão do sistema apresentado por Marilson e Torezan, foi instalada essa primeira parte, lá dentro do escritório, esses dois rapazes instalaram lá e começamos a testar. Testar, colocando o mesmo alvo no sistema Wytron e no sistema Sentinela, pra não perder áudio. (...) testamos o sistema Sentinela, essa primeira versão, até março. Nessa ocasião, o senhor Euclides Luiz Torezan criou o famigerado grupo de WhatsApp, grupo de WhatsApp que participou alguns dos...(sic)

(01:25:40) Magistrado: Quem?

(01:25:42) Acusado: Que eu me recordo, coronel Barros, Soler, eu, Andréa, Dorileo. Se não me engano, foram essas.

(01:28:48) Magistrado: No grupo de WhatsApp não se falou sobre escuta?

(01:28:50) Acusado: Nunca. Nunca falamos sobre alvo. Eu me recordo muito





bem, só sobre melhorias.

2ª MÍDIA – 28/07/2018

(08:55) Acusado: Excelência, **eu acessava todas, a maioria dessas conversas do sistema Sentinela, eu acessava do computador do GAECO,** que eu utilizava, Excelência, de dentro do GAECO. Eu trabalhava, nessa ocasião, junto com o Torezan, numa mesma sala, eu e o senhor Euclides Torezan.

(09:20) Magistrado: À época, quem era o seu superior no GAECO?

(09:37) Acusado: Nessa parte, em 2014 e 2015, meu superior imediato, era a major Fleck. Acima dela, vinha o coronel Barros, primeiro, e depois coronel Lesco.

(09:58) Magistrado: **Aí você está me falando que você acessava de dentro do GAECO. Esses superiores, tinham conhecimento disso?**

(10:03) Acusado: **Nunca, nunca.**

(10:04) Magistrado: Porque ali, no princípio, era pra fazer escuta de operações do GAECO, e ali você estava fazendo, operacionalizando escuta do Núcleo de Inteligência, de forma remota, no computador do GAECO. É isso?

(10:20) Acusado: No computador do GAECO. Quem instalou pra mim no computador do GAECO, foi o próprio Torezan, nós trabalhávamos na mesma sala, eu e ele, nessa ocasião.

(10:30) Magistrado: **Os seus superiores não sabiam?**

(10:31) Acusado: **Nunca, nunca.**

(10:32) Magistrado: **Algum dos promotores sabia?**

(10:34) Acusado: **Nunca, Nunca, Nunca. Marco Aurélio, doutor Samuel, nunca ouviram falar de eu fazer, escutar serviço da Polícia Militar, lá dentro. Eles nem sabiam que existia isso, essa é a verdade.**

(11:47) Magistrado: **Dentro do GAECO, houve barriga de aluguel?**

(11:49) Acusado: **Nunca, nunca. GAECO nunca foi, desde quando eu estou lá, estive lá, desde o início, até quando estive lá, nunca ouvi falar de barriga de aluguel dentro do GAECO.** (...) quando a minha defesa fala que toda essa...os documentos que subsidiaram a denúncia do doutor Mauro Zaque, na Procuradoria-Geral da República, que veio à tona via Fantástico, elas foram copiadas desse computador do GAECO. Da onde surgiu essas informações? Do meu computador do GAECO. Quem copiou? Não consigo afirmar pro senhor quem copiou. Tenho suspeita? Todo mundo é suspeito. Mas, eu trabalhava no computador do GAECO, do jeitinho que foi protocolado a denúncia do doutor Mauro Zaque, do jeitinho, foi copiado da





minha pasta do GAECO. (sic)

(12:56) Magistrado: **Mas eu estava perguntando pra você, em relação às barrigas de aluguel.**

(13:00) Acusado: **Não. No GAECO, Excelência...aqui eu vou fazer um parêntese, nesses doze anos de GAECO, o senhor nunca ouviu falar que eu fiz barriga de aluguel dentro do GAECO, que eu fiz alguém atividade ilícita dentro de interceptação no GAECO.** Nunca, nunca meu nome foi jogado, como foi jogado dessa vez, pelo famigerado Núcleo de Inteligência da Polícia Militar, no âmbito do GAECO, na minha atuação no GAECO. Nunca, nunca eu fiz barriga de aluguel no GAECO.

(13:32) Magistrado: **E os outros analistas?**

(13:33) Acusado: **Nunca. Desconheço qualquer analista que tenha feito barriga de aluguel no GAECO.**

(15:12) Acusado: Agora, Excelência, é bom que o senhor entrou nessa pergunta, pra mim explicar alguma coisa, sobre o questionamento que a OAB alega até o hoje, de que no Ministério Público, no âmbito do GAECO, foi feito barriga de aluguel nos números atinentes à operação que prendeu a senhora Roseli Barbosa, “Arqueiro 2”.

(15:35) Magistrado: Barriga de aluguel pra incluir o número de quem?

(15:36) Acusado: Do governador Silval Barbosa. (...) **Excelência, se aquilo é barriga de aluguel, eu desconheço, eu posso afirmar que todo mundo fez barriga de aluguel, então.** Porque Excelência, nós colocamos...como que você vai chegar num alvo principal, se você não sabe o local ao certo onde ela está, se você não sabe com quem ela conversa? É uma prática, uma praxe comum dos órgãos investigativos. Quando você vai num alvo principal, você colocar as pessoas que estão ao redor dela. E, infelizmente, para a defesa dos alvos dessa operação, eles consideram que a inclusão de filho, do marido da alvo principal, que é a senhora Roseli Barbosa, a inclusão deles é uma barriga de aluguel, por o alvo principal era a Roseli Barbosa. (sic)

(16:32) Magistrado: Mas a escuta do ex-governador, foi identificada como Silval Barbosa, ou foi identificada como telefone de Roseli Barbosa?

(16:41) Acusado: Não. Identificada como marido da senhora Roseli Barbosa, identificado corretamente. Eu fiz esse relatório, eu, inclusive, já fui questionado em sindicância administrativa, no bojo do Ministério Público e, ratifico que aquilo...não sei, pra mim se aquilo lá é barriga de aluguel, nós temos várias barrigas de aluguel, hein, Excelência, porque é uma praxe comum, você ir atrás do alvo, traficante, você infelizmente ter que colocar esposa. Isso, todos os órgãos investigativos fazem isso. **Longe de querer defender o Ministério Público, não é o caso.**





(17:37) Magistrado: Nesse caso que o senhor está dizendo, então, não estava relatado telefone de Roseli Barbosa, estava relatado telefone de Silval Barbosa?

(17:44) Acusado: No CPF dele. Foi realizada pesquisa, inclusive, por CPF. Todos os CPF foram incluídos, todos os números ativos naquele CPF, foram incluídos, Excelência. Agora, se isso, repito, se isso, se as instâncias do nosso Judiciário entenderem isso como barriga de aluguel, Excelência, nós teremos uma verdadeira catástrofe em quase todas as investigações realizadas pelos órgãos investigativos. Porque é uma praxe isso, você incluir essas pessoas que tem relacionamento mais íntimo ou mais próximo, do alvo principal. Isso nos preocupa, falo preocupa enquanto cidadão, enquanto sociedade, enquanto Ministério Público, enquanto Judiciário. (risadinha)

(18:30) Magistrado: Quais outras operações, que você participou no GAECO, que tiveram algum problema de questionamento, igual à “Arqueiro 2” teve questionamento da OAB?

(18:38) Acusado: Desconheço qualquer outra. Desconheço, pra mim isso é um fato novo. É um fato novo.

(19:05) Magistrado: Além do coronel Zaqueu, outro superior ou outro oficial da Polícia Militar, pediu algo semelhante pra você?

(19:20) Acusado: Nunca. Nunca falei com nenhum oficial da Polícia Militar, sobre esse serviço.

(20:30) Magistrado: Além do coronel Zaqueu, na Polícia Militar, teve algum oficial que pediu a mesma coisa pra você?

(20:35) Acusado: Nunca, nunca.

(20:37) Magistrado: No Poder Executivo, algum Secretário de Estado ou chefe do Poder Executivo, governador, pediu alguma coisa pra você?

(20:43) Acusado: Não, não. Diretamente não.

(20:45) Magistrado: E indiretamente?

(20:46) Acusado: Indiretamente, você passa a perceber que os interesses escusos não eram do coronel Zaqueu.

(20:52) Magistrado: Era de quem?

(20:53) Acusado: Era de outras pessoas.

(21:09) Magistrado: De quem era o interesse, cabo Gerson?

(21:10) Acusado: O interesse é do senhor Paulo Taques, sem nenhuma dúvida, e do Governador do Estado, excelência. eu não tenho nenhuma dúvida.





(21:27) Magistrado: **Do Poder Judiciário, tinha alguém que tinha interesse?**

(21:28) Acusado: **Nunca falei com ninguém do Poder Judiciário, sobre isso.**

(21:34) Magistrado: **Algum promotor de justiça, procurador de justiça, alguém do Ministério Público, também pediu pra você fazer barriga de aluguel?**

(21:39) Acusado: **Nunca.**

(21:40) Magistrado: **Tanto no GAECO, quanto fora do GAECO?**

(21:41) Acusado: **Nunca pediu. Nunca travei esse tipo de diálogo com nenhum promotor de justiça.**

(22:19) Acusado: Em agosto de 2015, é encerrado todos os serviços de interceptação do famigerado Núcleo de Inteligência da Polícia Militar. (...) justamente quando chega a última decisão judicial, de Cáceres. Essa decisão, o que eu fiz? Encaminhei para a operadora. Entretanto, no mesmo dia que eu encaminho, eu recebo uma determinação superior do então Comandante-Geral da Polícia Militar, coronel Zaqueu Barbosa. Nessa ocasião, já era comandante, em 2015, me mandando interromper todos os trabalhos, de forma imediata. Por que? Porque vazou a informação. (...) interrompi tudo, pedi pra Andrea e Dorileo que tomassem todas as medidas que me veio: “Andréa e Dorileo, interrompam todos os trabalhos, suma com isso aí do seu computador”. Andréa até falou aqui muito bem, que eu ensinei ela a deletar tudo. (...) deletei o meu, encerramos o expediente, procurei Torezan e procurei seu Marilson: “Torezan e Marilson, encerra tudo”. (...) mas depois, eu fiquei sabendo pela boca do coronel Zaqueu, que o senhor digníssimo promotor de justiça, doutor Mauro Zaque de Jesus, tinha ciência de tudo, então Secretário de Segurança Pública, tinha ciência de tudo, estava com um dossiê pronto, inclusive. Fiquei sabendo dessa forma. (sic)

(26:40) Acusado: Entretanto, Excelência, doutor Mauro Zaque, um promotor que nunca deixou, nunca prevaricou, nunca omitiu nada, eu saberia que doutor Mauro Zaque não iria deixar isso à mercê, eu sabia que ele iria tomar providências legais, no sentido de informar a quem de direito sobre isso. Me preocupei muito, desde 2015 eu estou sabendo, pelo meu raciocínio, pela minha honra, pela minha dignidade, eu estou sabendo que um dia isso iria explodir, e que eu iria ter que responder judicialmente por isso, Excelência. Eu sei disso, desde outubro de 2015, quando aconteceu esse vazamento que foi na verdade o conhecimento, pelo então secretário de segurança pública, doutor Mauro Zaque de Jesus. **Excelência, interrompemos tudo, passo seguinte, eu volto à minha atividade, continuo, na verdade, a minha atividade no GAECO, mas, no GAECO, acontece um terremoto no**





GAECO, e comigo lá dentro. Terremoto do que, Excelência? Auditorias em cima de auditorias, po que? Porque o GAECO deve ter tomado algum conhecimento, não posso afirmar isso. Não posso afirmar, repito, não posso confirmar isso. Mas deve ter tomado algum conhecimento sobre essas interceptações ilegais e imaginou, como eu, o analista, da Polícia Militar, assinando lá dentro, essas interceptações poderiam, em tese, deveriam estar ocorrendo também lá dentro. Fato que nunca se confirmou, Excelência. Todas auditorias que foram realizadas lá, nunca me falaram nada, eu permaneci calado. Permaneci calado, foi feito uma, duas, três, quatro, cinco, seis auditorias. (sic)

(28:47) Sob a responsabilidade de quem essas auditorias?

(28:49) **Doutor Marco Aurélio era o coordenador, né.**

(28:53) E o oficial?

(28:55) Coronel Januário. Coronel Januário participou de todas as auditorias, enquanto ele esteve lá. Participou de todas as auditorias, todas, Excelência, e nunca me falou nada. **Eu nunca falei nada, permaneci inerte, mas tranquilo de que no GAECO isso nunca aconteceu, e não sou nenhum imbecil pra misturar as coisas.** (sic)

3ª MÍDIA – 28/07/2018

(47:45) Acusado: **Janaína Riva, outro número que eu recebi do senhor Paulo Taques, explicado pelo coronel Zaqueu. Infelizmente, ou felizmente, esses números estavam desligados, não foram usados por ela.**

(48:06) Magistrado: Constava com “Janair”?

(48:07) Acusado: “Janair”, exatamente. (...) Quando eu fui copiar os áudios dela, pra passar pro pendrive, não teve nenhum áudio esses números.

(48:23) Magistrado: E o que o coronel Zaqueu falou pro senhor?

(48:26) Acusado: Excelência, números do Paulo Taques.

(48:32) Magistrado: Dela, ele não deu explicação?

(48:33) Acusado: Não, não deu explicação nenhuma.

(48:35) Magistrado: Mas nem falou quem era? Você ficou sabendo que era a deputada, depois?

(48:36) Acusado: Nem falou. Depois, quando veio a mídia, porque não teve áudio, não teve nada.

(48:45) Magistrado: O pedido, quando ele entregou, ele falou: “aí tem os números, que é a pedido do Paulo Taques”?

(48:53) Acusado: Disse, disse, disse. Disse, sim senhor. Sem nenhuma dúvida.

(01:00:18) Magistrado: **Cabo Gerson, além do coronel Zaqueu, do Paulo**





Taques, alguma outra autoridade do Poder Executivo, tinha ciência dessa barriga de aluguel, no governo Pedro Taques?

(01:00:43) Acusado: **Excelência, eu nunca falei com nenhum outro secretário sobre isso.**

(01:00:49) Magistrado: Estou perguntando, inclusive, sobre o chefe do Poder Executivo.

(01:00:50) Acusado: Excelência, eu sou categórico. É difícil falar assim, mas, o interesse...Excelência, eu não tenho dúvida nenhuma, Excelência. É uma inferência, mas, que nem eu falei, o que eu ouvi sobre essa do coronel Mendes, pra mim é o ponto chave. **Porque é que começou tudo isso? Pra identificar quem estava grampeando o, então candidato a governador, Pedro Taques.** (sic)

(01:01:23) Magistrado: **Mas isso aí foi o coronel Zaqueu que falou?**

(01:01:24) Acusado: **Lógico, exatamente. Exatamente. Diante disso, eu posso inferir, sem nenhuma dúvida, Excelência, o dono disso aqui, pra mim, não é o coronel Zaqueu, pra mim, é o Paulo Taques e o governador Pedro Taques. Longe da Polícia Militar, a Polícia Militar não é dona disso aqui.**

Destarte, o que se tem aqui, de fato, com relação aos codenunciados **CEL PM RR ZAQUEU BARBOSA** e **CEL PM EVANDRO ALEXANDRE FERRAZ LESCO**, é que estes buscaram a total esquiva da responsabilização penal e, ao fim do tortuoso processo, quando não havia mais nenhuma artimanha ou escolha, antevendo o prejuízo pessoal advindo de uma condenação, principalmente no que tange à perda da função (e dos proventos por consequência), resolveram confirmar os crimes que lhe foram imputados e, sobretudo, fartamente já demonstrados ao longo de um robusto conjunto probatório, ou seja, seus depoimentos são “chuva no molhado”.

De toda forma, também é certo que a simples confissão não se confunde com a delação premiada. O agente apenas fará jus aos benefícios da colaboração premial (quando cabível) em situações onde, além de admitir sua participação no delito, fornecer informações e meios objetivamente eficazes para a descoberta de fatos dos quais os órgãos incumbidos da persecução penal não tinham conhecimento prévio, permitindo, a depender do caso concreto, a identificação dos demais coautores, a localização do produto do crime, a descoberta de toda a trama delituosa, o que, na presente ação penal, já tinha se dado por meio de minuciosa investigação





encetada e, não pela tardia “benevolência” dos réus.

Por consequência, se o acusado se limitar a confessar fatos já conhecidos, reforçando as provas preexistentes, terá direito apenas ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, caso o teor das revelações se amoldem ao disposto no art. 72, III, “d”, do CPM.

Nesse viés, sobre a confissão, a doutrina conceitua como aceitação por parte do acusado da imputação da infração penal, perante a autoridade judiciária ou policial. Conforme inteligência do art. 307 do Código de Processo Penal Militar, sua validade está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: I) ser feita perante a autoridade competente; II) ser livre, espontânea e expressa; III) versar sobre o fato principal; IV) ser verossímil; V) ter compatibilidade com as demais provas do processo.

Observemos que, nem todos os requisitos estão aqui preenchidos, porém, na melhor das hipóteses, em um ótica favorável aos denunciados, tecnicamente, o único instituto penal que talvez possa ser aplicado, seria o da confissão espontânea, atenuante genérica estabelecida no art. 72, III, “d”, do CPM, já que os increpados **não preenchem os requisitos legalmente exigidos para receber qualquer dos prêmios almejados, delineados na Lei n. 9.807/99**.

Isso se explica porque a confissão espontânea destina-se a premiar o agente que facilita a apuração do delito, que colabora na prevenção de possíveis dificuldades na identificação da autoria, prestando um serviço à justiça, simplificando a instrução criminal. A atenuante pode significar, então, uma postura positiva do acusado, pois tende a demonstrar que, de algum modo, há assunção espontânea de responsabilidade pela conduta violadora da norma.

De todo modo, na situação em comento, embora se trate de um evento criminoso cujo conhecimento se deu pela via de uma denúncia anônima, seguida de uma matéria jornalística televisiva de nível nacional, culminando em uma investigação longa, pormenorizada e exaustiva, há que se reconhecer mínima fagulha de contribuição para o desfecho do caso.



Diante do exposto, o Ministério Público **ratifica** as alegações finais em seus termos outrora alinhavados, constante de fls. 6179/6269-PDF, bem como pugna pelo **INDEFERIMENTO** do pleito de aplicabilidade de qualquer das benesses insculpidas no art. 13 ou art.14 da Lei 9.807/99, consistentes no perdão judicial ou redução de pena, a qualquer dos denunciados, por ser medida da mais lúdima Justiça.

Outrossim, o *Parquet* Militar pugna pelo reconhecimento da circunstância atenuante genérica estabelecida no art. 72, III, “d”, do Código Penal Militar, relativa à confissão espontânea, com relação aos denunciados **CEL PM RR ZAQUEU BARBOSA, CEL PM EVANDRO ALEXANDRE FERRAZ LESCO e CB PM GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR.**

Cuiabá-MT, 28 de agosto de 2019.

Allan Sidney do Ó Souza
Promotor de Justiça em Substituição Legal